



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete vereador Zequinha Teixeira - 053

0146/2018

"PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO LEGISLATIVO SOBRE AS ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ENCAMINHE A:

Art.1º - Todo ajuste e/ou reajuste nas tarifas do transporte público do município de Santos deverá ser informada pelo Executivo ao Legislativo, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos anteriores à previsão de sua implementação;

Art.2º - A notificação deverá conter as planilhas e outros elementos que servirão de base ao reajuste, divulgando amplamente para a população os critérios observados para o reajuste tarifário;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 4º - Este projeto passa a vigorar após a sua publicação.

S.S., junho de 2018

Zequinha Teixeira
Vereador - PSD





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete vereador Zequinha Teixeira - 053

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santos

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Poder Legislativo sobre as alterações nas tarifas do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Município de Santos.

Sabe-se que a competência para definir eventual alteração nas tarifas do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Município de Santos é exclusiva do Poder Executivo, de acordo à LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

O transporte coletivo uma necessidade da qual não se pode abrir mão, tem um peso significativo no bolso do cidadão, que faz uso, no mais das vezes, de várias conduções para ir e voltar diariamente de casa ao trabalho. Uma tarifa que tem um viés bastante regressivo, uma vez que os mais pobres são os que, em regra, mais dependem desse serviço público nas grandes metrópoles.

E, apesar da importância social do sistema de transporte coletivo, dado o peso que representa no bolso do cidadão mais pobre, os critérios para fixação das tarifas são pouco claros e transparentes.

É preciso dar mais atenção a esse tema.

O transporte foi recentemente introduzido na Constituição como um dos direitos sociais (Constituição, artigo 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 90, de 2015), mas isso parece não ter feito grande diferença. Continuam sendo pagas tarifas que se reputam altas e sem a contrapartida de um transporte eficiente e confortável.

Imperiosa se faz necessária a informação à população pelo Poder Público num prazo mínimo para que aquela se programe, ao contrário que ocorre nos dias atuais quando se comunica num prazo ínfimo.

Pelo exposto, e especialmente por tratar-se de uma questão ligada diretamente à população santista deve a presente proposta ser impulsionada e aprovada nesta casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
prestação de informações
ao Legislativo sobre as
alterações nas tarifas do
Serviço de Transporte
Coletivo de Passageiros do
Município de Santos.**

Art. 1º Todo ajuste e reajuste nas tarifas do transporte público do Município de Santos devem ser objeto de notificação pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, com a antecedência mínima de 30 dias corridos anteriores à previsão de sua implementação.

Parágrafo único. A notificação deverá ser acompanhada de um estudo com diagnóstico a respeito da necessidade de ajuste ou reajuste, a ser divulgado amplamente à população do Município, que deverá conter:

- I - Análise das receitas e despesas do poder público e das concessionárias, que justifiquem o aumento;
- II- Análise de impacto do aumento na demanda de usuários do sistema;
- III - Análise de impacto do aumento na condição econômica e social dos usuários do sistema.

Art. 2º O processo de tomada de decisão referente ao ajuste ou reajuste nas tarifas do transporte público do Município de Santos deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

ser discutido junto à população da cidade, por meio de ao menos uma audiência pública a ser realizada preferencialmente em modo presencial, onde será garantida a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santos, 01 de fevereiro de 2022.

DÉBORA CAMILO

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

JUSTIFICATIVA

A população santista não suporta mais os constantes aumentos no transporte coletivo da cidade, que mesmo com fornecimento insuficiente e precário do serviço, continuam aumentando de valor a cada novo exercício.

A execução inadequada do serviço não é o único problema, já que os aumentos de passagem também carecem de transparência durante o processo.

A Prefeitura deve fiscalizar o cumprimento dos contratos e criar mecanismos para que essa fiscalização e avaliação do serviço faça parte do exercício da cidadania da população da cidade, com instrumentos de participação e tomada de decisão populares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Seção de Assessoria de Comissões Permanentes e Especiais

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 306/2018	PROCESSO Nº 1091/2018	P.L. Nº 146/2018
---------------------	-----------------------	------------------

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO LEGISLATIVO SOBRE AS ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BENEDITO FURTADO DE ANDRADE

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM NOVA REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 146/2018, de autoria do Vereador José Teixeira Filho, que obriga a prestar informação ao legislativo sobre as alterações nas tarifas do Serviço de Transporte Público.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa à fl. 2, que cita a necessidade de prévia informação das alterações do valor da tarifa dos transportes públicos do Município.

A Propositura apresentada na 39ª S.O., em 25 de junho de 2018, e enviada à Diretoria Jurídica, que no Parecer nº 269/2018, entendeu ser viável.

Após, a presente Proposição veio a esta Comissão fundamentada no inciso I, artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe ser competência da Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional e quanto à conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Seção de Assessoria de Comissões Permanentes e Especiais
COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 306/2018

PROCESSO Nº 1091/2018

P.L. Nº 146/2018

O objetivo do autor é obrigar o Poder Executivo a prestar informação ao Poder Legislativo sobre as alterações realizadas nas tarifas do transporte público do Município.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 21, XI, que compete privativamente à Câmara:

Artigo 21 - Compete, privativamente, à Câmara:

[...]

*XI - **fiscalizar e controlar**, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;*

A presente propositura objetiva a maior transparência e publicidade dos atos praticados pela Prefeitura Municipal, através da obrigatoriedade de prévia informação acerca das alterações dos valores das tarifas do transporte público.

O Poder Legislativo, no exercício de seu papel fiscalizador, deve valer-se de todos os instrumentos disponíveis para uma completa avaliação dos serviços prestados à sociedade pelo Executivo, sendo a exigência prevista na presente propositura um mecanismo para a fiscalização das ações.

No Estado Democrático de Direito, o controle e a fiscalização do Poder Executivo, pelo Legislativo, tem o significado da participação do povo nas decisões e no controle do poder. Tradicionalmente, é o Parlamento o representante, por excelência, da 'vontade geral', de modo que exerce o controle



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Seção de Assessoria de Comissões Permanentes e Especiais

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 306/2018	PROCESSO Nº 1091/2018	P.L. Nº 146/2018
---------------------	-----------------------	------------------

de determinados atos e contratos do Poder Executivo, através de autorização prévia ou aprovação posterior, função essa considerada essencial e consequência da natureza mesma das Câmaras Legislativas.¹

Sabe-se que o controle do legislativo é essencial para o aperfeiçoamento e avaliação das ações desenvolvidas pelas várias secretarias da Administração Pública, verificando as atividades exercidas pelos órgãos, o cumprimento das leis e contribuindo para o planejamento.

O presente Projeto de Lei objetiva o exercício de uma função típica do legislativo que é o controle e fiscalização dos atos do Executivo, bem como a ciência dos usuários do transporte coletivo público.

Para Cavalheiro e Flores (2007)², o controle interno e o externo servem para auxiliar o gestor na busca de sua missão, controlando e fiscalizando os atos da Administração, tendo em vista a necessidade de conhecimento pelos munícipes e seus representantes daquilo que ocorre no município.

Através do controle realizado pelo Legislativo é possível analisar as ações que estão sendo praticadas, a sua viabilidade e o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas.

¹ HELY LOPES MEIRELES. 'Direito Municipal Brasileiro', editora Malheiros, 13ª edição, 2003, p. 588

² CAVALHEIRO, Jader Branco. FLORES, Paulo Cesar. A organização do sistema de controle interno municipal. 4. ed. Porto Alegre: CRC-RS, 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Seção de Assessoria de Comissões Permanentes e Especiais
COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 306/2018	PROCESSO Nº 1091/2018	P.L. Nº 146/2018
----------------------------	------------------------------	-------------------------

Meirelles (1990)³ defende que o controle na administração pública é a faculdade de orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro e tem por finalidade a de verificar se o gestor aplica os recursos que lhes são repassados de maneira responsável, eficiente e moral.

A Constituição Federal dispõe sobre o dever de fiscalização e controle da Administração Pública preconizando que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Helvética, 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Seção de Assessoria de Comissões Permanentes e Especiais

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 306/2018

PROCESSO Nº 1091/2018

P.L. Nº 146/2018

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Não obstante, cumpre salientar que a propositura em tela dará efetividade aos princípios da transparência e da publicidade consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

A Administração Pública tem como uma de suas atribuições, a manutenção da transparência de seus atos. Hely Lopes Meirelles⁴ assegura que:

⁴ Idem 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Seção de Assessoria de Comissões Permanentes e Especiais

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 306/2018

PROCESSO Nº 1091/2018

P.L. Nº 146/2018

“...a publicidade, como princípio da Administração Pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais”.

O princípio tem relação com direito à informação que é garantia fundamental estabelecida pelo inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Ademais, o Poder Público tem o dever de cumprir com os princípios regentes da administração pública, conforme artigo 37 da CF/88:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Seção de Assessoria de Comissões Permanentes e Especiais
COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 306/2018

PROCESSO Nº 1091/2018

P.L. Nº 146/2018

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Desta forma não há norma constitucional que vede o projeto de lei que tenha como objeto a divulgação de informações de inegável interesse da coletividade, como o ajuste e/ou reajuste nas tarifas de transporte público.

Ressaltamos ainda, o acesso a informação, direito constitucional previsto no artigo 5º XXXIII, regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011 e a ela estão subordinados os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cabendo aos órgãos e entidades do poder público garantir a proteção da informação, bem como sua disponibilidade.

Assim, também, não há norma infraconstitucional que vede projeto de lei com o objetivo de dar publicidade aos atos exercidos pelo Poder Executivo, pelo contrário está em consonância com os princípios constitucionais em âmbito administrativo, conforme supramencionado.

Diante de todo o exposto, o parecer é favorável, porém, com nova redação para melhor adequar a técnica legislativa:

“PROJETO DE LEI Nº 146/2018

**OBRIGA A COMUNICAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO
SOBRE O AJUSTE E/OU REAJUSTE DAS TARIFAS DO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Seção de Assessoria de Comissões Permanentes e Especiais

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 306/2018

PROCESSO Nº 1091/2018

P.L. Nº 146/2018

SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a comunicar ao Poder Legislativo o ajuste e/ou reajuste das tarifas do serviço público de transporte municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua implementação.

Art. 2º Na comunicação deverão ser anexadas as planilhas e outros elementos que servirão de fundamentação para o ajuste e/ou reajuste.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.”

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável, com nova redação, do Relator.

Favorável, com nova redação, é o parecer.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2018.

MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS – Presidente.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE - Vice-Presidente e relator.

BRUNO GALOTI ORLANDI - 3º Membro.



EMENDA Nº 01

Art. 1º: Fica alterado o artigo 4 do Projeto de Lei nº 146/2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º: Esta lei entra em vigor na data da próxima renovação contratual ou da contratação da empresa responsável pelo transporte coletivo municipal”.

S.S, Dezembro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 146/2018

50
Nº 07

Altera o artigo 2º e acrescenta incisos ao mesmo artigo, criando critérios mais objetivos sobre a documentação comprobatória da necessidade de reajuste.

“Art. 2º. A notificação deverá ser acompanhada de um estudo com diagnóstico a respeito da necessidade de ajuste ou reajuste, a ser divulgado amplamente à população do Município, que deverá conter:

- I - Análise das receitas e despesas do poder público e das concessionárias, que justifiquem o aumento;
- II- Análise de impacto do aumento na demanda de usuários do sistema;
- III - Análise de impacto do aumento na condição econômica e social dos usuários do sistema. ”

Santos, 08 de fevereiro de 2022.


DÉBORA CAMILO
Vereadora

56



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

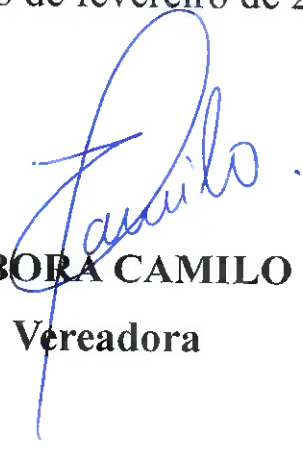
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 146/2018

1003

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei e renumera os seguintes, a fim de tornar o processo mais democrático e garantir a participação popular na tomada de decisão.

“Art. 4º. O processo de tomada de decisão referente ao ajuste ou reajuste nas tarifas do transporte público do Município de Santos deverá ser discutido junto à população da cidade, por meio de, ao menos, uma audiência pública a ser realizada preferencialmente em modo presencial, onde será garantida a participação de representantes da sociedade civil.”

Santos, 08 de fevereiro de 2022.



DÉBORA CAMILO

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº 146/2018

Processo nº: 1091/2018

Parecer nº 316/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO LEGISLATIVO SOBRE AS ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1

RELATÓRIO

Dispensado tendo em vista o § 2º do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos.

VOTO DO RELATOR

Em relação ao aspecto jurídico os nobres Vereadores são competentes para apresentar emendas às proposituras. A propósito, reza o artigo 116 do Regimento Interno:

"Art. 116. A apresentação de emendas e subemendas ocorrerá em 1ª e 2ª discussão e não interromperá a tramitação do projeto, que será encerrada, sem prejuízo das emendas apresentadas."

§ 1º As emendas oferecidas em 1ª e 2ª discussão voltarão à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifestem no prazo regimental."

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Zequinha Teixeira, nos seguintes termos:

"Art. 4º: Esta lei entra em vigor na data da próxima renovação contratual ou da contratação da empresa responsável pelo transporte coletivo municipal".

O projeto padece de atecnia legislativa, uma vez que a nova redação elaborada pela, então CJRLP (às fls. 25/26), restou aprovada na 73ª S.O., com pareceres favoráveis da CFO e COHSSPT (fls. 52).

A nova redação aprovada suprimiu o artigo 4º, objeto da emenda ora apresentada. Ademais, a redação proposta contraria as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que disciplina a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº 146/2018

Processo nº: 1091/2018

Parecer nº 316/2022

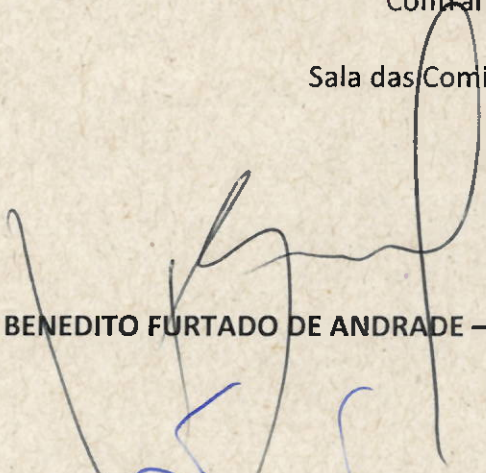
Diante do exposto, o voto do relator é contrário à emenda ora proposta.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

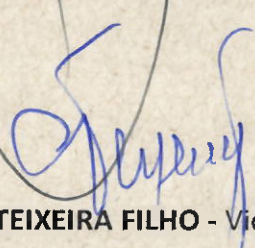
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição da emenda, nos termos do voto contrário do Relator.

Contrário à emenda nº 2 é o parecer.

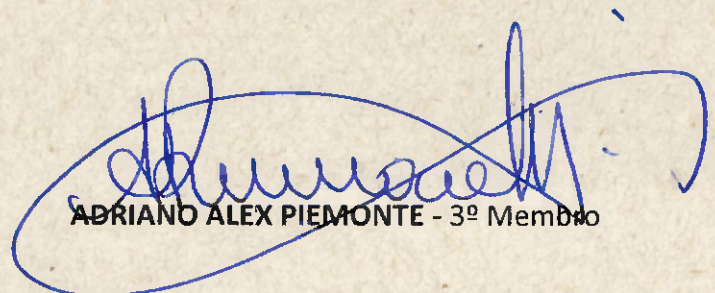
Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2022.



BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente



CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente e Relator



ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

65

P.L. nº 146/2018

Processo nº: 1091/2018

Parecer nº 315/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO LEGISLATIVO SOBRE AS ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2

RELATÓRIO

Dispensado tendo em vista o § 2º do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos.

VOTO DO RELATOR

Em relação ao aspecto jurídico os nobres Vereadores são competentes para apresentar emendas às proposituras. A propósito, reza o artigo 116 do Regimento Interno:

"Art. 116. A apresentação de emendas e subemendas ocorrerá em 1ª e 2ª discussão e não interromperá a tramitação do projeto, que será encerrada, sem prejuízo das emendas apresentadas.

§ 1º As emendas oferecidas em 1ª e 2ª discussão voltarão à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifestem no prazo regimental."

Trata-se de emenda apresentada pela Vereadora Débora Camilo, visando impor ao Poder Executivo uma série de exigências a serem cumpridas frente ao Poder Legislativo, quando da necessidade de reajuste das tarifas do transporte público municipal, tais como a análise das receitas e despesas do poder público e das concessionárias, análise do impacto do aumento da tarifa na demanda de usuários do sistema e análise de impacto do aumento na condição econômica e social dos usuários do sistema.

A pretensão da Vereadora, contudo, não poderá prosperar, uma vez que as obrigações de fazer impostas à Administração Pública, poder concedente do serviço público de transporte municipal, equivalem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

66

P.L. nº 146/2018

Processo nº: 1091/2018

Parecer nº 315/2022

Com efeito, o critério de reajuste das tarifas do transporte público municipal constitui objeto de cláusula contratual, previamente especificada entre o Poder concedente e o concessionário do serviço, condições expressas antecipadamente no respectivo edital licitatório para a contratação dos serviços, de acordo com critérios de conveniência e legalidade.

As obrigações impostas ao Poder Executivo pela emenda nº 2, constituem inequívoca violação à independência e à harmonia entre os Poderes da República, assegurada no artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, o voto do relator é contrário à emenda ora proposta.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição da emenda, nos termos do voto contrário do Relator.

Contrário à emenda nº 2 é o parecer.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2022.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente e Relator

ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro

*Contrário ao Parecer com
Manifestação em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

67

P.L. nº 146/2018

Processo nº: 1091/2018

Parecer nº 314/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO LEGISLATIVO SOBRE AS ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: CONTRÁRIO À EMENDA Nº 3

RELATÓRIO

Dispensado tendo em vista o § 2º do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos.

VOTO DO RELATOR

Em relação ao aspecto jurídico os nobres Vereadores são competentes para apresentar emendas às proposições. A propósito, reza o artigo 116 do Regimento Interno:

"Art. 116. A apresentação de emendas e subemendas ocorrerá em 1ª e 2ª discussão e não interromperá a tramitação do projeto, que será encerrada, sem prejuízo das emendas apresentadas.

§ 1º As emendas oferecidas em 1ª e 2ª discussão voltarão à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifestem no prazo regimental."

Trata-se de emenda apresentada pela Vereadora Débora Camilo, visando acrescentar ao Projeto aprovado, nos termos da nova redação apresentada pela então CJRLP (fls. 25/26), o seguinte dispositivo:

"Art. 4º. O processo de tomada de decisão referente ao ajuste ou reajuste nas tarifas do transporte público do Município de Santos deverá ser discutido junto à população da cidade, por meio de, ao menos, uma audiência pública a ser realizada preferencialmente em modo presencial, onde será garantida a participação de representantes da sociedade civil".

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

68

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº 146/2018

Processo nº: 1091/2018

Parecer nº 314/2022

A pretensão da Vereadora, contudo, não poderá prosperar, uma vez que as obrigações de fazer impostas à Administração Pública, poder concedente do serviço público de transporte municipal, equivalem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Com efeito, o critério de reajuste das tarifas do transporte público municipal constitui objeto de cláusula contratual, previamente especificada, de acordo com critérios de conveniência e legalidade, não podendo ser imposta como requer a presente emenda, sob pena de inequívoca violação à independência e à harmonia entre os Poderes da República, assegurada no artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, o voto do relator é contrário à emenda ora proposta.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição da emenda, nos termos do voto contrário do Relator.

Contrário à emenda nº 3 é o parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2022.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente e Relator

ADRIANO ALEX PILEMONTE - 3º Membro

Carra o parecer com manifestação em Plenário

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC'S) LAR DAS MOÇAS CEGAS, QUE ESPECIFICA, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil Lar das Moças Cegas, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O repasse no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal Programação nº 354850020220002, de autoria da Deputada Federal Rosana Vale.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TERMO DE FOMENTO Nº _____/202_ – SEDS
PROCESSO Nº 24783/2022-60

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E LAR DAS MOÇAS CEGAS PARA O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À AUXÍLIO PARA O SERVIÇO CENTRO DIA COM A ANUÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Visconde de Mauá, s/nº, Centro, em Santos/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado o **LAR DAS MOÇAS CEGAS**, com sede na Avenida Ana Costa, nº 198, Vila Mathias, em Santos/SP, CEP: 11.060-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.198.227/0001-73, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Fomento tem por objeto conceder auxílio para aquisição de bens permanentes (investimento) para o serviço Centro Dia, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS: Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES: São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

I - Da **ENTIDADE**:

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;
- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;

- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

II - Do **MUNICÍPIO**:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- d) publicar no Diário Oficial do **MUNICÍPIO** extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;
- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;

- f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;
- g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

III - Do CMAS:

- a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS: Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I do "caput", alínea "e".

CLAÚSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº _____, Fonte _____ e Nota de Empenho nº _____, emitida em ____/_____/de 202____, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

- I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I do “caput”, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES: Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no “caput” desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO: Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de

recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

PARÁGRAFO ÚNICO: As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO: O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO: O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, e acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO: O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

PARÁGRAFO ÚNICO: O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **ENTIDADE**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO: É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, _____, o digitei, dato e assino.

Santos, ____ de _____ de 202__.

(NOME DO SECRETÁRIO)
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

(NOME DO REPRESENTANTE)
LAR DAS MOÇAS CEGAS

(NOME DO PRESIDENTE)
**CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento com a organização da sociedade civil (OSC's) Lar da Moças Cegas, que especifica, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para 2025	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 200.000,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0052%
Estimativa de impacto financeiro	0,0052%

Santos, 24 de janeiro de 2023.

Carlos Alberto Ferreira Mota

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Reg.: 35.418-3
SEDS - PMS

Ofício nº 15/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 24783/2022-60

Santos, 23 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC's) Lar das Moças Cegas, que especifica, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com o Lar das Moças Cegas, para aquisição de bens permanentes destinados aos serviços do Centro Dia através do projeto “A Inclusão e a Aprendizagem”, que beneficia crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência visual proporcionando acolhimento, proteção e convivência sadia, para autonomia e fortalecimento da autoestima.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 273/2023

PARECER Nº 52/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL LAR DAS MOÇAS CEGAS QUE ESPECIFICA VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 26/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC's) Lar das Moças Cegas, que especifica, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 10, bem como de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 200.000,000 (duzentos mil reais), em única parcela.

Acompanha ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 09, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220002 de autoria da Deputada Federal Rosana Vale, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Cumprе anotar que os convênios até então celebrados pela Administração Pública em geral foram substituídos, somente a título de nomenclatura, pelos Termos de Fomento, em face da denominação atribuída a essa modalidade de ajuste pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Portanto, no âmbito do sistema normativo do Município, o fundamento legal para a celebração dessa modalidade de ajuste entre a Administração e as organizações da sociedade civil continuará sendo, para todos os efeitos legais, aquela relativa aos convênios, até que sobrevenha eventual alteração legislativa adaptando o texto legal vigente à nova nomenclatura.

Nesse passo, quanto ao aspecto legal, a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público. Neste caso, cabe à Câmara apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula Quarta do Termo de Fomento, igualmente compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Isto posto, esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do artigo 12, da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CONSELHO CENTRAL DE SANTOS DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Conselho Central de Santos da Sociedade de São Vicente de Paulo, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

Art. 2º O repasse no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal Programação nº 354850020210004, de autoria da Deputada Federal Rosana Vale.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

**TERMO DE FOMENTO Nº _____/202_ – SEDS
PROCESSO Nº 45297/2021 – 59**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E
O CONSELHO CENTRAL DE SANTOS DA
SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE
PAULO PARA O REPASSE DE
RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS
À AUXÍLIO PARA O SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM
A ANUÊNCIA DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Visconde de Mauá, s/nº, Centro, em Santos/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado o **CONSELHO CENTRAL DE SANTOS DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO**, com sede na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 301/325, Macuco, CEP: 11015-203, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.236.456/0003-05, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente CMAS, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo de Fomento tem por

objeto conceder auxílio para aquisição de bens permanentes (investimento) para o serviço acolhimento institucional – instituição de longa permanência para idosos, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS: Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES: São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

I - Da **ENTIDADE**:

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;

- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;
- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

II - Do MUNICÍPIO:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;

- d) publicar no Diário Oficial do **MUNICÍPIO** extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;
- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;
- f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;
- g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

III - Do CMAS:

- a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS: Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I do "caput", alínea "e".

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº _____, Fonte _____ e Nota de Empenho nº _____, emitida em ____/_____/de 202____, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I do “caput”, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES: Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento,

permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO: Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202_.

PARÁGRAFO ÚNICO: As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO: O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO: O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO: O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

PARÁGRAFO ÚNICO: O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **ENTIDADE**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO: É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, _____, o digitei, dato e assino.

Santos, ____ de _____ de 202__.

(NOME DO SECRETÁRIO)

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

(NOME DO REPRESENTANTE)
**CONSELHO CENTRAL DE SANTOS
DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE
DE PAULO**

(NOME DO PRESIDENTE)
**CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento com a organização da sociedade civil São Vicente de Paulo, visando à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro, de 2022	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para 2025	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2023	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 90.000,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2025	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,0023%
Estimativa de impacto financeiro	0,0023%

Santos, 24 de janeiro de 2023.

Carlos Alberto Ferreira Mota

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Reg.: 35.418-3
SEDS - PMS

Ofício nº 16/2023-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 45297/2021-59

Santos, 23 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Sociedade São Vicente de Paulo, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Sociedade São Vicente de Paulo, para aquisição de computadores e ventiladores para o serviço de acolhimento institucional – Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), através do projeto “Informatizando a ILPI”, proporcionando assim melhores condições de trabalho para os funcionários e melhor atendimento aos idosos atendidos pela Entidade.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 274/2023

PARECER Nº 51/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC'S) CONSELHO CENTRAL DE SANTOS DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC'S) Conselho Central de Santos da Sociedade de São Vicente de Paulo, visando



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

à execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 10, bem como de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em parcela única.

Acompanha ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 9, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020210002 de autoria da Deputada Federal Rosana Vale, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Cumpre anotar que os convênios até então celebrados pela Administração Pública em geral foram substituídos, somente a título de nomenclatura, pelos Termos de Fomento, em face da denominação atribuída a essa modalidade de ajuste pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Portanto, no âmbito do sistema normativo do Município, o fundamento legal para a celebração dessa modalidade de ajuste entre a Administração e as organizações da sociedade civil continuará sendo, para todos os efeitos legais, aquela relativa aos convênios, até que sobrevenha eventual alteração legislativa adaptando o texto legal vigente à nova nomenclatura.

Nesse passo, quanto ao aspecto legal, a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público. Neste caso, cabe à Câmara apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula Quarta do Termo de Fomento, igualmente compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Isto posto, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do artigo 12, da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 274/2023 – PL – 27/2023 Fls. 4

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA “EDUCADOR CONECTADO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Educador Conectado” no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, visando garantir a utilização da tecnologia digital junto às atividades pedagógicas no ensino presencial e híbrido desenvolvidas na rede pública municipal de ensino de Santos.

Art. 2º O programa “Educador Conectado” compreende a concessão de auxílio financeiro aos Professores Adjuntos, Professores de Educação Básica I e II, Coordenadores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, Assistentes de Direção, Diretores, Supervisores de Ensino e Educadores de Desenvolvimento Infantil que atenderem aos critérios estabelecidos no regulamento desta lei e aderirem ao Programa.

§ 1º O auxílio financeiro de que trata este artigo destina-se à aquisição de computadores portáteis para garantir a utilização da tecnologia digital junto às atividades pedagógicas no ensino presencial e híbrido pelos servidores indicados no “caput” deste artigo.

§ 2º O valor do auxílio financeiro será de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago na forma e segundo os critérios definidos no regulamento desta lei.

§ 3º O auxílio financeiro de que trata esta lei não constituirá espécie remuneratória, não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos vencimentos dos beneficiários, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e somente será devido aos servidores que participarem do Programa.

§ 4º Estarão impedidos de participar do Programa “Educador Conectado” os servidores indicados no “caput” deste artigo que tenham sido contemplados com o Programa “Conecta Educador”, instituído pela Lei Municipal nº 3.794, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação coordenar, executar e gerenciar o Programa “Educador Conectado”, bem como expedir atos para instruir sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

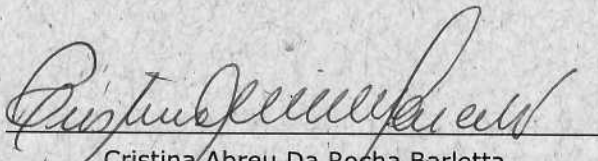
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Educador Conectado", através do processo nº 60.464/2022-45** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de 2021	R\$ N/D
(+) Receita projetada para 2022	R\$ 3.390.751.682,00
Receita estimada para 2023	R\$ 3.500.951.112,00
Receita estimada para 2024	R\$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2022	R\$ 3.390.751.682,00
Custo da nova despesa em 2022	R\$ 7.522.000,00
Custo da nova despesa em 2023	R\$ 0,00
Custo da nova despesa em 2024	R\$ 0,00
Estimativa de impacto orçamentário	0,2218%
Estimativa de impacto financeiro	0,2218%

Santos, 27 de outubro de 2022.



Cristina Abreu Da Rocha Barletta

Secretária Municipal de Educação

Ofício nº 184/2022-GP/CM/PL – DERAT
Processo Administrativo nº 60464/2022-45

Santos, 29 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Educador Conectado”, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa instituir o Programa “Educador Conectado” que compreende a concessão de auxílio financeiro aos profissionais de educação, para aquisição de computadores portáteis para a utilização da tecnologia digital junto às atividades pedagógicas no ensino presencial e híbrido na rede pública municipal de ensino de Santos.

Cabe ressaltar que o Currículo Santista, desenvolvido nas Unidades Municipais de Educação, é elaborado com observância a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, que inclui em suas competências gerais, a importância da linguagem digital na compreensão, utilização e criação de tecnologias digitais de informação e comunicação.

Dessa forma, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tem implantado nas Unidades de Educação “Estudiotecas”, do Projeto Conectividade, que possibilitará ampliação dos meios de conectividade, formação profissional e incentivo à pesquisa, e que complementam o Programa “Educador Conectado”, visando a inserção dos profissionais da educação na cultura de educação digital.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1516/2022

PARECER Nº 531/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA “EDUCADOR CONECTADO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. PROGRAMA MUNICIPAL. MATÉRIA QUE CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº. 355/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Educador Conectado”, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

O projeto vem acompanhado da Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro de fl. 03 e da mensagem de fl. 04.

Quanto ao aspecto legal, o projeto é viável, uma vez que a criação de programas municipais se configura em ato administrativo, motivo pelo qual compete privativamente ao Executivo dar impulso aos projetos que os instituem, bem como leva-los a efeito sob a ótica administrativa.

Além disso, o objetivo do programa é conceder auxílio financeiro a servidores que atuam na educação infantil, medida cuja competência é privativa do Sr. Prefeito enquanto gestor da Administração Pública Municipal, nos termos do inciso XXIV, do art. 58, da Lei Orgânica:

Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, **mediante autorização da Câmara;** (grifamos)

Da análise do dispositivo supramencionado, verificamos que compete ao Poder Legislativo intervir na matéria somente na condição de ente autorizativo. Tal posição se mantém quando o projeto visa à criação de programas municipais, conforme expresso nos termos do inciso IX, do artigo 20, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

(...)

IX - autorizar planos e programas municipais de desenvolvimento;

Deste modo, desde que obtenha o voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores, esta Procuradoria não vislumbra óbices jurídicos à aprovação do presente Projeto de Lei nº 355/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 06 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 02/2022

P.L. nº 355/2022

Processo nº 1516/2022

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA “EDUCADOR CONECTADO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau

Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia o Projeto de Lei nº 355/2022, de autoria do Prefeito Rogério Santos, visando obter autorização para instituir o programa “Educador Conectado”, o qual beneficiará os profissionais de educação no município.

O projeto foi apresentado na 72ª S.O., em 29 de novembro de 2022, acompanhado de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e Mensagem, às fls. 03/04, e enviado à Procuradoria, que exarou parecer favorável, nos termos de fls. 08 a 10.

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, a qual compete opinar, especialmente, sobre educação, ensino, incentivo, apoio, investimentos e destinação de recursos referentes à ciência e tecnologia.

VOTO DA RELATORA



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 02/2022

P.L. nº 355/2022

Processo nº 1516/2022

Não se faz educação sem educadores e a valorização dos professores é o primeiro passo para garantirmos uma educação de qualidade no Brasil¹.

Neste sentido, o projeto em apreço mostra-se louvável, pois pretende conceder auxílio financeiro aos profissionais da educação, para a aquisição de computadores portáteis necessários às atividades pedagógicas no ensino presencial e híbrido.

O programa beneficiará especificamente Professores Adjuntos, Professores de Educação Básica I e II, Coordenadores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, Assistentes de Direção, Diretores, Supervisores de Ensino e Educadores de Desenvolvimento Infantil, que receberão até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de auxílio financeiro para a aquisição de computadores portáteis, que muito auxiliarão no desempenho do magistério.

Os equipamentos de informática constituem, atualmente, instrumentos imprescindíveis aos profissionais da educação, sendo que muitos não tem condições financeiras para adquiri-los, haja vista o alto custo desses equipamentos.

Desta forma, mostra-se justo e legítimo o projeto em questão, o qual proporcionará impactos positivos no desempenho dos professores, melhorando a qualidade da educação e, por conseguinte, o aprendizado dos alunos.

A cultura de educação digital é imprescindível à formação atual do aluno, e os professores devem estar capacitados e equipados para garantir esta formação.

¹ <https://revistaeducacao.com.br/2022/01/14/valorizacao-professores/#:~:text=N%C3%A3o%20se%20faz%20educa%C3%A7%C3%A3o%20sem,e%20no%20progresso%20do%20pa%C3%ADs>.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 02/2022

P.L. nº 355/2022

Processo nº 1516/2022

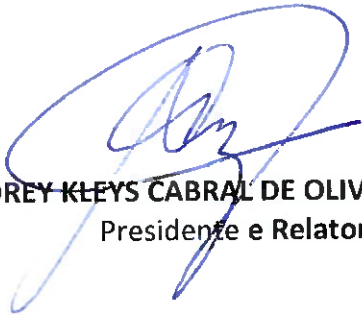
Diante do exposto, favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

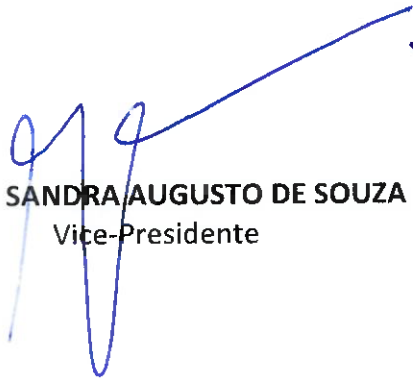
A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.



AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente e Relator



TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente



ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
3º Membro



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 44/2023

Processo nº 1516/2023

P.L. nº 355/22

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Educador Conectado", e dá outras providências.

Relator: Ademir Pestana

Conclusão: Favorável.

Santos, de de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei nº 355/22, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Educador Conectado", e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa que diz:

"A propositura em tela visa instituir o Programa "Educador Conectado" que compreende a concessão de auxílio financeiro aos profissionais de educação, para aquisição de computadores portáteis para a utilização da tecnologia digital junto às atividades pedagógicas no ensino presencial e híbrido na rede pública municipal de ensino de Santos.

Cabe ressaltar que o Currículo Santista, desenvolvido nas Unidades Municipais de Educação, é elaborado com observância a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, que inclui em suas competências gerais, a importância da linguagem digital na compreensão, utilização e criação de tecnologias digitais de informação e comunicação."

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 72ª S.O., em 29 de novembro de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente. Após, foi enviado à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (CECT), que exarou parecer favorável.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei prospere.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define “Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado” como:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Essa foi devidamente apresentada. Além disso, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.864, de 27 de julho de 2021 (PPA 2022) e a Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021 (LDO 2022) e deixa claro a constatação de compatibilidade com a Lei nº 3.983, de 29 de dezembro de 2021 (LOA 2022). Segue, abaixo, esse trecho na lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Vale ressaltar que essa declaração foi assinada pela Senhora Secretária Municipal de Educação, Cristina Abreu da Rocha Barletta, atestando que a mesma se encontra em conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para melhor compreensão do artigo 16 da lei, analisa-se, a seguir, o significado de alguns termos, expressões e conceitos nele contidos.

Segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003), a palavra "criação" é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de "expansão" implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O "aperfeiçoamento" pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera consequências financeiras¹.

A ação governamental, segundo Schmitt (2003), é uma meta de governo planejada, contemplada nos instrumentos orçamentários, notadamente no PPA, e viabilizada através da execução orçamentária da despesa².

O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja "adequada com a lei orçamentária anual". Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício. Segundo Lima e Lima (2002), a norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que

1,2,3 <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542>



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício³.

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2022, 2023 e 2024 está estimado em R\$ 7.522.000,00, R\$ 0,00 e R\$ 0,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e a de impacto financeiro corresponderam, ambas, a 0,2218% e 0,2218%.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

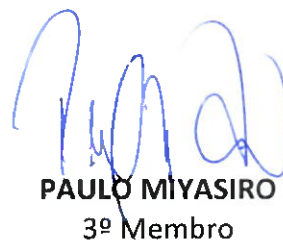
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.


ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator


FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente


PAULO MIYASIRO
3º Membro



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 42/2023

P.L. nº 355/2022

Processo nº 1516/2022

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Educador Conectado", e dá outras providências.

Relator: Adilson dos Santos Junior

Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº. 355/2022, de autoria do Senhor Prefeito Rogério Santos, visando autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Educador Conectado".

A propositura foi apresentada na 72ª S.O., de 29 de novembro de 2022, acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa, ressaltando a necessidade de concessão de auxílio financeiro aos profissionais de educação, para aquisição de computadores portáteis para a utilização da tecnologia digital junto às atividades pedagógicas no ensino presencial e híbrido na rede pública municipal de ensino de Santos.

A Proposta de Lei foi enviada à Procuradoria, que manifestou-se favoravelmente à aprovação e, a seguir, encaminhada à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (C.E.C.T.) e à Comissão de Finanças e Orçamento (C.F.O.), que exararam pareceres favoráveis.

Finalmente, a propositura submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019).



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 42/2023

P.L. nº 355/2022

Processo nº 1516/2022

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço é oportuno e legítimo, uma vez que trata de matéria cuja competência normativa é exclusiva do Prefeito, encontrando fundamento no disposto no art. 39, inciso I, alínea c e no art. 58, incisos II, VIII, XII e XXIV da Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), conforme segue:

Artigo 39, L.O.M. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;
- d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais.

Artigo 58, L.O.M. - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

(...)



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 42/2023

P.L. nº 355/2022

Processo nº 1516/2022

VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;

O projeto é louvável, pois pretende garantir a utilização da tecnologia digital junto às atividades pedagógicas no ensino presencial e híbrido desenvolvidas na rede pública municipal de ensino de Santos, o que possibilitará maior engajamento dos estudantes.

Destaca-se que, conforme disposto no §4º do artigo 2º da propositura, ficam impedidos de participar do Programa “Educador Conectado”, os servidores que tenham sido contemplados com o Programa “Conecta Educador”, instituído pela Lei Municipal nº 3.794, de 10 de dezembro de 2020, que concedeu auxílio financeiro para garantir o desenvolvimento de atividades de ensino remoto durante a suspensão das atividades presenciais decorrente do estado de calamidade pública no Município de Santos, declarado pelo Decreto nº 8.898, de 20 de março de 2020.

Desta forma, tendo em vista o mérito do projeto e considerando sua legitimidade, uma vez que apresentado pela autoridade competente, nos termos da Lei Orgânica, o voto favorável à aprovação.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 42/2023

P.L. nº 355/2022

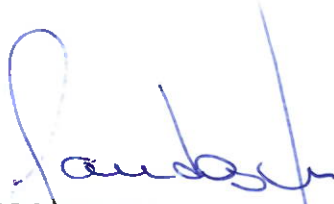
Processo nº 1516/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

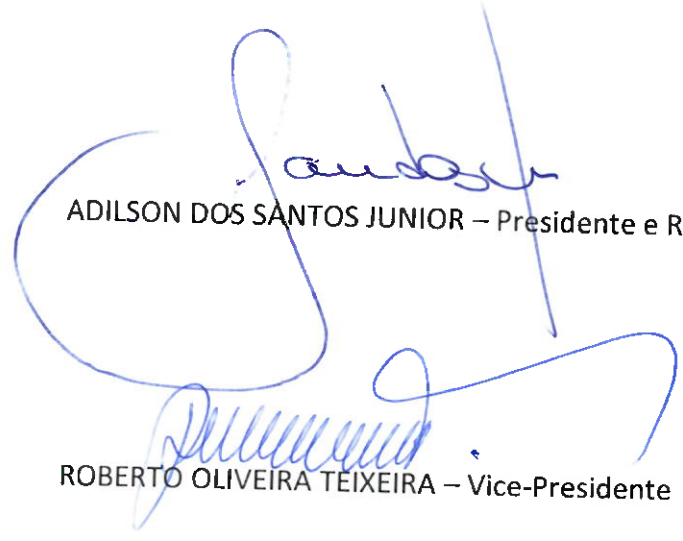
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões,



ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator



ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente



FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro



008

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2023

0012/2023

ENCAMINHE À:	
Procurador	
7	18.02.2023
Presidente	

ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023, DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica concedido, a título assistencial, o benefício da cesta básica aos servidores públicos aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.


CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente


LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
1º Secretário


JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
2º Secretário



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 - Autor: Mesa Diretora)

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de fevereiro de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192

Art. 1º Fica concedido reajuste de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, a partir de fevereiro de 2023.

Art. 2º O valor das funções gratificadas constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 1050, de 05 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo índice conferido aos servidores municipais, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixa dos a partir de fevereiro de 2023:

Função	Valor
FG - A	R\$ 1.410,00
FG - B	R\$ 1.070,00

Art. 3º O valor das funções de confiança constante no Anexo III da Lei Complementar nº 1050, de 05 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo percentual previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixa dos a partir de fevereiro de 2023:

Símbolo	Valor
FC-A	R\$ 25.310,00
FC-B	R\$ 15.160,00
FC-C	R\$ 9.500,00

Art. 4º O valor dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão constante no Anexo Único da Lei Complementar nº 1.049, de 04 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo percentual previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixa dos a partir de fevereiro de 2023:

Cargo	Valor
C-S	R\$ 25.310,00

= 008

C-2

R\$ 9.500,00

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal de Santos, receberá, caso opte pela remuneração do cargo em comissão, exclusivamente, o valor correspondente ao do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado, renunciando expressamente ao vencimento-base de seu cargo efetivo, adicionais e demais vantagens, voltando a recebê-los quando a ele retornar.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos proventos de aposentadoria e às pensões, exceto àqueles concedidos nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que serão reajustados na forma da legislação vigente.

Art. 6º O valor mensal do auxílio-alimentação devido aos servidores ativos que cumpram jornada semanal de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas da Câmara Municipal de Santos, será de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), reduzindo em 50% (cinquenta por cento) aos servidores com jornada igual a 20 (vinte) horas e inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 7º O valor da cesta básica concedida, nos termos da legislação em vigor, fica fixado em R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais).

Art. 8º Fica concedido, a título assistencial, o benefício da cesta básica aos servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, cujos proventos de aposentadorias e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 04 (quatro) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal, a partir de janeiro de 2023.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, retroagindo os efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2023.

Palácio "José Bonifácio", em 16 de fevereiro de 2023.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de fevereiro de 2023.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento

*Publicado no Diário Oficial de 17/02/2023

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/02/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 292/2023

PARECER Nº 60/2023

ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.192, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023, DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DA MESA DIRETORA. COMPETÊNCIA CONFIGURADA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 55. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria da Mesa Diretora, que altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, dispõe sobre o reajuste geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

O projeto veio desacompanhado de justificativa.

É o relatório, passa-se à análise.

De início, cabe destacar, quanto ao aspecto legal, que a propositura é viável porque a matéria é da competência privativa da Mesa Diretora, competindo apenas a ela a iniciativa do processo legislativo respectivo, consoante estabelece o inciso I do artigo 29 da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 29 - À **Mesa**, dentre outras atribuições, compete:
I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;” (Grifamos)

Assim sendo, no tocante, exclusivamente, à iniciativa do presente Projeto de Lei, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pela Mesa Diretora.

Destaca-se, ainda, que o veículo legislativo utilizado para a propositura do projeto em análise encontra-se adequado, uma vez que a propositura buscar alterar lei complementar anterior que dispõe sobre o benefício.

No entanto, não se pode deixar de pontuar que o benefício da cesta básica instituído pela Lei Complementar nº 650/2009 possui nítido caráter indenizatório, e, assim como o auxílio-alimentação (que se destina a cobrir os



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

custos de uma refeição diária), tem o intento de cobrir gastos mensais com a alimentação de servidores que não estão mais em atividade.

Tais valores, que não se sujeitam a qualquer contribuição previdenciária, só podem ser pagos a servidores que se encontram no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria.

Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, sendo inclusive objeto de Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“Súmula Vinculante 55: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.” (Grifamos)

Convém assinalar, ainda, a existência de inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao analisar a constitucionalidade de instrumentos normativos de conteúdo similar, assim se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 152 da Lei nº 63, de 12 de dezembro de 1997, do Município de Quadra - Concessão de cesta básica a todos os servidores públicos municipais ativos e inativos Benefício análogo ao auxílio alimentação - Vantagem pecuniária de natureza indenizatória pro labore faciendo, fundada no exercício do cargo ou função Definição do valor do benefício que não pode ser deixada a critério exclusivo do Executivo por afronta aos princípios da reserva legal absoluta e da separação de poderes - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 111 e 128 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão e do Supremo Tribunal Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Súmula vinculante nº 55 AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito ex tunc, com irrepetibilidade de valores porventura auferidos ao longo do período antecedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2072645- 91.2020.8.26.0000; Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 28/10/2020; Data de publicação: 29/10/2020)” (Grifamos)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “EXCETO SE A APOSENTADORIA/PENSÃO DECORREU DA LEI MUNICIPAL Nº 826, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968”, PREVISTA NO ART. 1º, §2º, “D” DA LEI MUNICIPAL Nº LEI Nº 4.737, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS Nº 5.099/2017 E 5268/2018, DO MUNICÍPIO DE TATUÍ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES INATIVOS. SÚMULA VINCULANTE N. 55 DO STF. 1- **Ressalta-se que a lei nº 4.737, de 23 de janeiro de 2013, do Município de Tatuí, ao criar o benefício da cesta básica e elencar suas formas de pagamento, instituiu, na realidade, verba indenizatória de natureza semelhante à do vale refeição ou auxílio alimentação.** 2- Verifica-se da leitura do artigo 1º da lei combatida que o pagamento pode ser feito em pecúnia, cartão alimentação personalizado ou será incluído em folha de pagamento. **3-Daí se pode concluir que não se trata de entrega de cesta básica, benefício destinado a auxiliar o trabalhador a reduzir suas despesas familiares no tocante à alimentação, mas de indenização dos valores despendidos pelo servidor ao realizar seu trabalho. Se assim não fosse, não haveria previsão de entrega de cartão alimentação.** 4- Impossibilidade da extensão de vantagens pecuniárias de natureza indenizatória “pro labore faciendo”, como o auxílioalimentação, a inativos e pensionistas. Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal. Violação dos arts. 111 e 128 da Constituição Federal. Procedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203388-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)” (Grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **Inciso II do artigo 1º da Lei nº 1.482, de 24 de maio de 2007, do Município de Guapiçu Lei que “dispõe sobre a instituição do Cartão Alimentação a ser disponibilizado aos servidores municipais, e dá outras providências” Concessão extensiva a servidores aposentados e pensionistas Verba de natureza indenizatória que deverá decorrer do efetivo exercício do cargo Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público Artigos 111, 128 e 144 da**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Constituição do Estado Ademais, tema pacificado pela Súmula vinculante nº 55 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade que se declara do inciso II do artigo 1º da Lei nº 1.482, de 24 de maio de 2007, do Município de Guapiaçu [...].(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183616-80.2019.8.26.0000; Relator(a): Elcio Trujillo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/01/2020; Data de publicação: 30/01/2020)” (Grifamos)

“Lei nº 1.127, de 11 de novembro de 1993 e § 4º, do artigo 55, da lei complementar nº 183, de 23 de julho de 2018; lei nº 1.966, de 11 de novembro de 2013 e lei nº 1.985, de 11 de dezembro de 2013, todas do Município de Maracá - **GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO, CESTA DE NATAL E VALE NATALINO - Vantagens concedidas ao funcionalismo de Maracá - Ausência de causa razoável para sua instituição de remuneração - Aumento indireto e dissimulado - Impossibilidade, ademais, de estender auxílio-alimentação a aposentados e inativos - Verba de caráter indenizatório, destinada a custear os gastos de alimentação dos servidores em atividade, durante o exercício da função - Súmula Vinculante nº 55 do C. Supremo Tribunal Federal - Afronta aos princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse público - Desrespeito aos artigos 111 e 128 da constituição estadual - Inconstitucionalidade declarada [...]** - Ação procedente, com observação. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2188918-90.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11/12/2019) (destaques do MPC)” (Grifamos)

Alerta-se que, até o momento, não se tem notícia de qualquer representação de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Complementar nº 1.192/2023, de modo que, para todos os efeitos, o diploma normativo encontra-se em vigor.

Somado a isso, cumpre ressaltar que, apesar da eficácia vinculante da supracitada súmula, essa não tem o condão de revogar leis ou torná-las automaticamente inconstitucionais, o que, como é sabido, depende de decisão proferida pelo órgão jurisdicional competente em sede de controle de constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

No entanto, cabe advertir que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui diversos pareceres¹, inclusive em processos que examina as prestações de contas municipais², nos quais alerta para irregularidades na manutenção do pagamento de auxílio-alimentação ou verbas similares concedidas a servidores aposentados e pensionistas, nos moldes do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, **verifica-se que vem sendo unificado administrativamente o entendimento que já se pacificou no âmbito do Poder Judiciário.**

Deste modo, diante das possíveis implicações pontuadas ao longo deste Parecer, esta Procuradoria manifesta-se **contrariamente** à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 12/2023.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 02 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

¹ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Prestação de contas de 2020 do Instituto de Previdência de Jales (TC-4438.989.20-4). São Paulo, 20 de junho de 2022.

² Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2018 (TC-004560.989.18-8). São Paulo, 13 de março de 2020.
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2012 (TC 001667/026/12) São Paulo, 11 de dezembro de 2013.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 46/2023

Processo nº 292/2023

P.L.C. nº 12/23

Ementa: Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

Relator: Ademir Pestana.

Conclusão: Favorável.

Santos, de de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 012/23, de autoria da Mesa Diretora, que altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

O projeto não está acompanhado de justificativa.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 07ª S.O., em 28 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

VOTO DO RELATOR

No que compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar, entendemos que a respectiva propositura seja viável, haja vista a não existência de óbices quanto às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Divisão de Contabilidade da Câmara Municipal de Santos apresentou Relatório de Impacto Orçamentário-



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Financeiro (anexado ao processo), atestando e assegurando a existência de suficiente dotação para atender tal despesa, além de apresentar conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes.

Tal medida vai ao encontro do previsto no artigo 16 da LRF, que estabelece:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal aborda a questão das chamadas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado no artigo 17. Esse especifica:

"Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Segue, abaixo, quadro com a respectiva declaração de impacto orçamentário-financeiro:

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – L.R.F.

Objeto: Estimativa de Impacto Orçamentário em cumprimento ao Projeto de Lei Complementar 12/2023 que concede o benefício da Cesta Básica aos Aposentados e Pensionistas da Câmara Municipal de Santos cujos proventos e pensão não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos o que ocasionou um acréscimo de 7 (sete) beneficiários com valor da cesta R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais) a partir de março de 2023

Processo nº

Projeto de Lei nº 12/2023

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com o reajuste, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária do Município.

Em seguida, estimo o impacto da despesa no orçamento geral do município, para o exercício corrente e os dois exercícios subsequentes

1. Exercício de 2023			
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2022			
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2023	R\$		118.371.000,00
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$		118.371.000,00
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2023	R\$		30.310,00
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2023	R\$		30.310,00
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)			0,0256%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)			0,0256%
2. Exercício de 2024			
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2023			
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2024	R\$		122.099.686,50
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$		122.099.686,50
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2024	R\$		36.372,00
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2024	R\$		36.372,00
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)			0,0298%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)			0,0298%
3. Exercício de 2025			
A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2024			
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2025	R\$		125.762.677,10
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$		125.762.677,10
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2025	R\$		36.372,00
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2025	R\$		36.372,00
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)			0,0289%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)			0,0289%

Santos, 01 de março de 2023.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Desse modo, havendo compatibilidade com os critérios e as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade, esta Comissão é favorável ao prosseguimento dessa propositura.

Favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.


ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator


FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente


PAULO MIYASIRO
3º Membro



**Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça**

Parecer nº 44/2023

P.L.C. nº 12/2023

Processo nº 292/2023

Ementa: Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

Relator: Adilson dos Santos Junior

Conclusão: Favorável com emenda modificativa

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria da Mesa Diretora, visando alterar o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos.

A propositura foi apresentada na 7ª S.O., de 28 de fevereiro de 2023, e foi enviada à Procuradoria, que se manifestou contrariamente à aprovação. A seguir, a proposta foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento (C.F.O.), que exarou parecer favorável.

Finalmente, o texto legislativo submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019).

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo pretende alterar o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.192, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 44/2023

P.L.C. nº 12/2023

Processo nº 292/2023

Atualmente, a norma confere o benefício da cesta básica aos servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, cujos proventos de aposentadorias e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 04 (quatro) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.

Com a modificação, a benesse passará a ser concedida àqueles cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal **de 5 (cinco) salários mínimos** instituídos pelo Governo Federal.

A alteração proposta é viável, vez que compete a Mesa Diretora dispor sobre a remuneração dos servidores municipais. Neste sentido, dispõe o artigo 29 da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

Artigo 29 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

No mesmo sentido, reza o nosso Regimento Interno em seu artigo 10:

Art. 10 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Em conformidade com o disposto na Constituição Federal do Brasil (1988), em seu art. 1º, os Municípios fazem parte da união indissolúvel da República Federativa do Brasil, levando assim a condição de integrante da Federação.

A autonomia municipal é a faculdade assegurada pela Constituição da República ao Município de auto organizar-se politicamente, através de lei própria, de auto governar-se sobre assuntos de interesse local e de auto administrar-se, gerindo seus



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 44/2023

P.L.C. nº 12/2023

Processo nº 292/2023

próprios negócios e dispondo livremente sobre eles, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

Assim, em observância aos princípios da harmonia e independência entre os Poderes da República Federativa e à autonomia dos entes federados (União, Estados, DF e Municípios), é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Em âmbito municipal, conquanto seja do Prefeito a iniciativa de leis sobre o regime jurídico dos servidores de Poder Executivo, ao Poder Legislativo incumbe à iniciativa de leis sobre a fixação da remuneração dos servidores que integram seu quadro de pessoal, por aplicação do princípio da simetria.

Observa-se, pois, a competência da Mesa Diretora para tratar da remuneração dos servidores públicos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, como proposto no presente caso.

No tocante à forma de concessão, esta deve observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade lei específica para fixar a remuneração de servidores, respeitada a iniciativa privativa em cada caso.

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente e por lei específica, não há óbices quanto a aprovação. Sugere-se, entretanto, emenda modificativa para alterar o artigo 2º da propositura, de forma a adequar a cláusula de vigência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 44/2023

P.L.C. nº 12/2023

Processo nº 292/2023

"Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023."

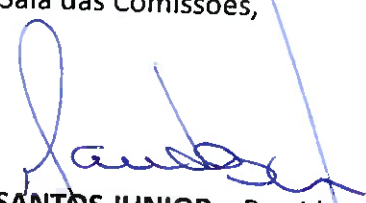
Favorável é o voto.

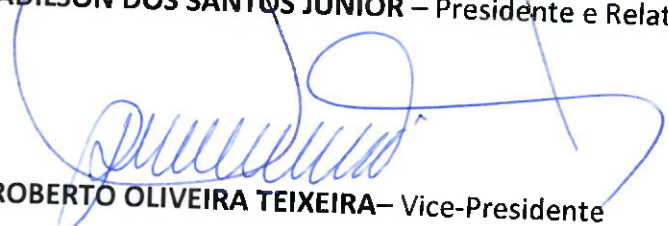
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões,


ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator


ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente


FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Fabio Duarte

PROJETO DE LEI Nº /2021

“INSTITUI A PRIORIDADE DE INCLUSÃO DO ENSINO DE ARTES MARCIAIS NO CURRÍCULO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS”.

Art. 1º. Fica instituída a prioridade de inclusão do ensino de artes marciais no currículo das unidades educacionais municipais, a serem oferecidas diretamente ou através da celebração de convênios com os governos do Estado e da União e com entidades privadas para a consecução do objetivo desta lei.

§ 1º. A escolha das modalidades de artes marciais ficará a cargo da direção da escola.

§ 2º. Além de aulas práticas, será ministrado o conteúdo filosófico da arte marcial escolhida.

Art. 2º. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, implantará diretrizes para a divulgação das artes marciais, com cunho educacional.

Parágrafo único. As unidades de ensino receberão especialistas para proferir palestras e promover outras ações ligadas ao assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Fabio Duarte

Art. 3º. Caberá à direção de escola, após estudo específico e detalhado, adaptar a implantação do objetivo desta Lei em consonância com a realidade da unidade educacional.

Parágrafo único. A especificidade e o detalhamento do estudo para implantação da disciplina seguirão os moldes já utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser adequado no que se fizer necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, 09 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

FABIO DUARTE

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Fabio Duarte

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estimular o ensino de artes marciais para os alunos da rede pública municipal de ensino, tornando estas atividades parte do currículo permanente das escolas do município de Santos.

A prática de artes marciais é importantíssima na formação educacional de crianças e adolescentes, contribuindo para que se desenvolvam física e intelectualmente, aprendendo a ter disciplina e respeito por seus amigos e mestres.

Com o presente projeto, pretende-se tornar a prática de artes marciais parte fundamental do currículo de nossas escolas para que nossas crianças tenham a oportunidade de aprender valores que somente as artes marciais podem ensinar, para futuramente se tornarem cidadãos de bem que possam contribuir com o desenvolvimento da nação.

Nesse sentido, dado à relevância social do projeto, venho submetê-lo à apreciação desta Câmara de Vereadores, desde já postulado pela aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1.050/2021

PARECER Nº 280/2021

INSTITUI A PRIORIDADE DE
INCLUSÃO DO ENSINO DE ARTES
MARCIAIS NO CURRÍCULO DAS
UNIDADES EDUCACIONAIS
MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DE VEREADOR. DEFINIÇÃO
DE GRADE CURRICULAR.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO
EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA LEI
FEDERAL Nº 9.394/1996 (DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). A
POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO.
INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSIDERAÇÕES

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 203/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Fábio Duarte, que institui a prioridade de inclusão do ensino de artes marciais no currículo das unidades educacionais municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Em sua justificativa o edil à fl. 03, ressalta para a importância de estimular o ensino de artes marciais aos alunos da rede municipal de ensino, tornando esta atividade parte do currículo permanente das escolas.

A matéria deve ser analisada à luz da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo artigo 32 dispõe que o currículo do ensino fundamental observará, dentre outras diretrizes, a formação básica do cidadão.

Não há dúvida de que ministrar aos discentes nas escolas municipais o ensino de Artes Marciais, atende perfeitamente às pretensões da legislação federal que regulamenta o ensino em todo o País, conforme seu próprio texto está a anunciar.

Todavia, consoante entendimento sedimentado nesta Procuradoria, esposado em inúmeros pronunciamentos anteriores, a competência para incluir matérias facultativas no currículo escolar da rede municipal de ensino é privativa do Sr. Prefeito, através da Secretaria Municipal de Educação, a quem compete definir a disponibilidade de tempo, a oportunidade e a conveniência do Corpo Docente de cada unidade escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016259-17.2015.8.26.0000, com o seguinte teor:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente

Assim sendo, o projeto é juridicamente inviável, na medida em que compete privativamente ao Sr. Prefeito Municipal a direção superior da administração do Município, assim como este que representa o objeto do presente projeto de lei, consoante o disposto nos incisos II e XII do artigo 58 da Lei Orgânica, que transcrevemos:

“Artigo 58- Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
.....

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Além disso, o projeto ao conferir atribuições a Secretaria Municipal de Educação, através das escolas municipais de educação da rede



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

pública, esbarra no que estabelece a alínea “c” do inciso I do artigo 39 da Lei Orgânica que assim dispõe:

“Artigo 39 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- disponham sobre:

.....
c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;”

Pelo exposto, verifica-se a interferência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, fato que inviabiliza o Projeto de Lei nº 203/2021, face estar violando o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Por todo o exposto, entendemos inviável a aprovação do projeto, face às suas flagrantes inconstitucionalidades.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 10 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

(assinado digitalmente)

Jaqueline Marco do Nascimento

Analista Jurídica

Procuradora–Chefe:

Ref.: Processo: 1050/2021 – PL – 203/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 203/2021

Processo nº: 1050/2021

Parecer nº 202/2022

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO

ASSUNTO: INSTITUI A PRIORIDADE DE INCLUSÃO DO ENSINO DE ARTES MARCIAIS NO CURRÍCULO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 203/2021, de autoria do Vereador Fabio Duarte, que institui a prioridade de inclusão do ensino de artes marciais no currículo das unidades educacionais municipais.

A Propositura foi apresentada na 45ª S.O., em 09 de setembro de 2021, acompanhada da justificativa de fl. 3, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 280/2021, manifestou-se contrariamente ao projeto, sob o fundamento de vício de iniciativa e, por conseguinte, inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação dos Poderes (fls. 06/09).

Encaminhado à Comissão de Esporte, Turismo e Lazer (C.E.T.L.), o projeto recebeu parecer favorável, consoante os fundamentos expressos às fls. 18/21.

Em seguida, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (C.E.C.T.) apresentou parecer contrário (fls. 28/31) por entender que o ensino de lutas já está contemplado entre os conteúdos previstos no currículo escolar para o componente educação física, parecer este que, todavia, foi rejeitado na 52ª S.O., em 13 de setembro de 2022 (fls. 37).

A Propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 203/2021

Processo nº: 1050/2021

Parecer nº 202/2022

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

(...)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

(...)"

Vale ressaltar que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica¹, é a referência nacional para a formulação dos currículos dos sistemas e das redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Mencionado documento inclui a educação física como componente da educação básica, área de conhecimento que inclui as lutas como unidade temática. Como disposto na BNCC, *além das lutas presentes no contexto comunitário e regional, podem ser tratadas lutas brasileiras (capoeira, huka-huka, luta marajoara etc.), bem como lutas de diversos países do mundo (judô, aikido, jiu-jitsu, muay thai, boxe, chinês boxing, esgrima, kendo etc.).*

Quanto ao tema, destaca-se que o Município prevê, no Currículo Santista², a incorporação das lutas como componente curricular do ensino fundamental, abordando temas como Lutas do contexto comunitário e regional, no Brasil e no Mundo durante a progressão da aprendizagem.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal³ é legítima a competência legiferante do Poder Legislativo para disciplinar e normatizar atribuições já fixadas legalmente para órgãos públicos, ainda que a lei crie despesas. A propósito, vale transcrever o acórdão

¹ BRASIL. Base Nacional Comum Curricular (BNCC): educação é a base. Brasília, DF: MEC/CONSED/UNDIME, 2018.

Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2022. Fls. 7 e 218

² <https://www.santos.sp.gov.br/?q=institucional/curriculo-santista>

³ Vide ADI nº 3.394-8/ Estado do Amazonas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 203/2021

Processo nº: 1050/2021

Parecer nº 202/2022

VOTO DO RELATOR

O projeto pretende acrescentar o ensino de artes marciais no currículo das entidades educacionais de ensino.

Inicialmente, deve-se apontar que a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional pertence privativamente à União. Ademais, compete à esta, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a educação e ensino, nos termos da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

A União, valendo-se da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesta, trata da inclusão de temáticas na programação pedagógica das escolas da rede de educação básica do País, conforme abaixo transcrito:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P.L. nº: 203/2021

Processo nº: 1050/2021

Parecer nº 202/2022

proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8, cujo relator, Ministro Eros Grau, concluiu:

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)”.

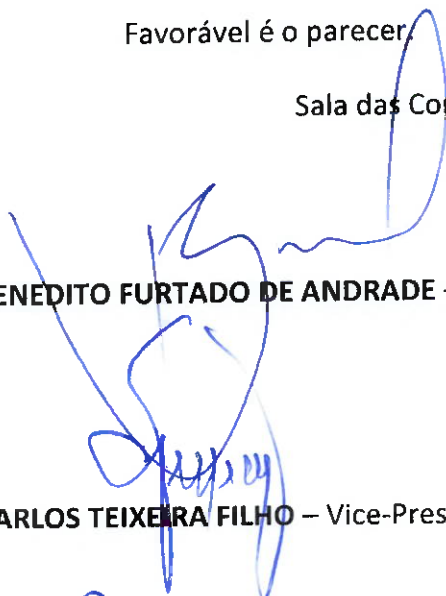
Feitos estes apontamentos, considerando que a propositura pretende estimular prática de atividade física prevista no currículo escolar, o voto é favorável.

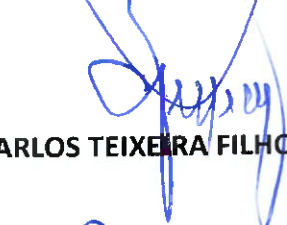
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

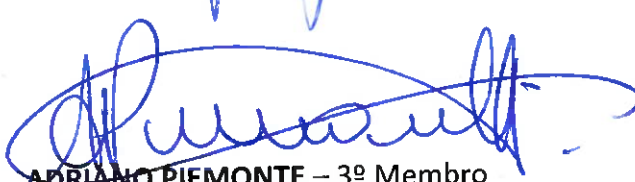
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

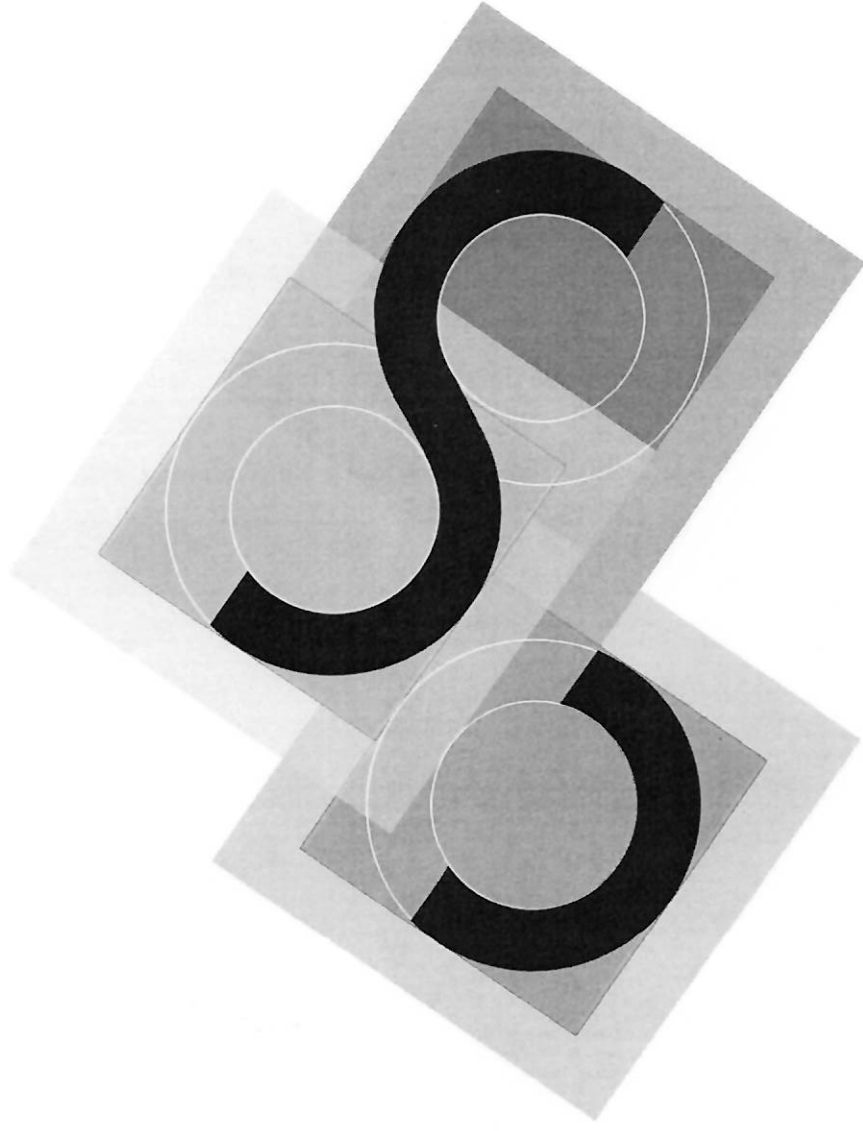
Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2022.


BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente


CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator


ADRIANO PIEMONTE – 3º Membro



Curículo Santista

Edição revista e ampliada em novembro/2021

ÁREA DE LINGUAGENS: COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA

1. Compreender a origem da cultura corporal de movimento e seus vínculos com a organização da vida coletiva e individual.
2. Planejar e empregar estratégias para resolver desafios e aumentar as possibilidades de aprendizagem das práticas corporais, além de se envolver no processo de ampliação do acervo cultural nesse campo.
3. Refletir criticamente sobre as relações entre a realização das práticas corporais e a qualidade de vida, inclusive no contexto das atividades laborais.
4. Identificar a multiplicidade de padrões de desempenho, saúde, beleza e estética corporal, analisando criticamente os modelos disseminados na mídia e discutindo posturas consumistas e preconceituosas.
5. Identificar as formas de produção dos preconceitos, compreendendo seus efeitos e combatendo posicionamentos discriminatórios em relação às práticas corporais e aos seus participantes.
6. Interpretar e recriar os valores, os sentidos e os significados atribuídos às diferentes práticas corporais, bem como aos sujeitos que delas participam.
7. Reconhecer as práticas corporais como elementos constitutivos da identidade cultural de povos e grupos.
8. Usufruir das práticas corporais de forma autônoma para potencializar o envolvimento em contextos de lazer, ampliar as redes de sociabilidade e a promoção da saúde.
9. Reconhecer o acesso às práticas corporais como direito do cidadão, propondo e produzindo alternativas para sua realização no contexto comunitário.
10. Experimentar, desfrutar, apreciar e criar diferentes brincadeiras, jogos, danças, ginásticas, esportes, lutas e práticas corporais de aventura, valorizando o trabalho coletivo e o protagonismo.

ÁREA DO CONHECIMENTO:		LINGUAGENS
COMPONENTE CURRICULAR:		EDUCAÇÃO FÍSICA - ANOS INICIAIS
ANO/FAIXA	UNIDADES TEMÁTICAS	HABILIDADES DO CURRÍCULO SANTISTA
1º, 2º	Brincadeiras e jogos	(EF12EF01A) Identificar, experimentar e fruir diferentes brincadeiras e jogos do contexto familiar valorizando a cultura popular presente no contexto comunitário e regional. (EF12EF01B) Criar regras e aplicá-las durante a vivência dos jogos e brincadeiras, compreendendo a importância destas para o desenvolvimento das

PREFEITURA DE SANTOS

Secretaria de Educação

			precisão, identificando os elementos comuns a essas práticas.
3º, 4º, 5º	Esportes	Esportes de campo e taco Esportes de rede/parede Esportes de invasão	(EF35EF06) Diferenciar os conceitos de jogo e esporte, identificando as características que os constituem na contemporaneidade e suas manifestações (profissional, comunitária e para o lazer).
3º, 4º, 5º	Ginásticas	Ginástica geral	(EF35EF07A) Experimentar e fruir, de forma coletiva, combinações de diferentes elementos da ginástica geral (equilíbrios, saltos, giros, rotações, acrobacias, com e sem materiais), propondo coreografias com diferentes temas do cotidiano. (EF35EF07B) Planejar e apresentar coreografias com combinações dos diferentes elementos da ginástica geral (com e sem materiais) e com diferentes elementos da cultura regional.
3º, 4º, 5º	Ginásticas	Ginástica geral	(EF35EF08) Planejar e utilizar estratégias para resolver desafios na execução de elementos básicos de apresentações coletivas de ginástica geral, reconhecendo as potencialidades e os limites do corpo e adotando procedimentos de segurança.
3º, 4º, 5º	Danças	Danças do Brasil e do mundo Danças de matriz indígena e africana	(EF35EF09) Experimentar, recriar e fruir danças populares do Brasil e do mundo e danças de matriz indígena e africana, valorizando e respeitando os diferentes sentidos e significados dessas danças em suas culturas de origem.
3º, 4º, 5º	Danças	Danças do Brasil e do mundo Danças de matriz indígena e africana	(EF35EF10) Comparar e identificar os elementos constitutivos comuns e diferentes (ritmo, espaço, gestos) em danças populares do Brasil e do mundo e danças de matriz indígena e africana.
3º, 4º, 5º	Danças	Danças do Brasil e do mundo Danças de matriz indígena e africana	(EF35EF11) Formular e utilizar estratégias para a execução de elementos constitutivos das danças populares do Brasil e do mundo e das danças de matriz indígena e africana.
3º, 4º, 5º	Danças	Danças do Brasil e do mundo Danças de matriz indígena e africana	(EF35EF12) Identificar situações de injustiça e preconceito geradas e/ou presentes no contexto das danças e demais práticas corporais e discutir alternativas para superá-las.
3º, 4º, 5º	Lutas	Lutas do contexto comunitário e	(EF35EF13) Experimentar, fruir e recriar diferentes lutas presentes no contexto

PREFEITURA DE SANTOS

Secretaria de Educação

		regional Lutas de matriz indígena e africana	comunitário e regional e lutas de matriz indígena e africana.
3º; 4º; 5º	Lutas	Lutas do contexto comunitário e regional Lutas de matriz indígena e africana	(EF35EF14) Planejar e utilizar estratégias básicas das lutas do contexto comunitário e regional e lutas de matriz indígena e africana experimentadas, respeitando o colega como oponente e as normas de segurança.
3º; 4º; 5º	Lutas	Lutas do contexto comunitário e regional Lutas de matriz indígena e africana	(EF35EF15) Identificar as características das lutas do contexto comunitário e regional e lutas de matriz indígena e africana, reconhecendo as diferenças entre lutas e brigas e entre lutas e as demais práticas corporais.

ÁREA DO CONHECIMENTO:		LINGUAGENS	
COMPONENTE CURRICULAR:		EDUCAÇÃO FÍSICA - ANOS FINAIS	
ANO	UNIDADES TEMÁTICAS	OBJETO DE CONHECIMENTO	HABILIDADES DO CURRÍCULO SANTISTA
6º; 7º	Brincadeiras e jogos	Jogos eletrônicos	(EF67EF01) Experimentar e fruir, na escola e fora dela, jogos eletrônicos diversos, identificando os sentidos e significados atribuídos a eles por diferentes grupos sociais e etários.
6º; 7º	Brincadeiras e jogos	Jogos eletrônicos	(EF67EF02) Identificar as transformações nas características dos jogos eletrônicos em função dos avanços das tecnologias e nas respectivas exigências corporais colocadas por esses diferentes tipos de jogos.
6º; 7º	Esportes	Esportes de marca Esportes de precisão Esportes de invasão Esportes técnico-combinatórios	(EF67EF03) Experimentar e fruir esportes de marca e invasão, valorizando o trabalho coletivo e o protagonismo.
6º; 7º	Esportes	Esportes de marca Esportes de precisão Esportes de invasão Esportes técnico-combinatórios	(EF67EF04) Praticar um ou mais esportes de marca, precisão, invasão e técnico-combinatórios oferecidos pela escola, usando habilidades técnico-táticas básicas e respeitando regras.

6º, 7º	Lutas	Lutas do Brasil	(EF67EF14) Experimentar, fruir e recriar diferentes lutas do Brasil valorizando a própria segurança e integridade física, bem como as dos demais.
6º, 7º	Lutas	Lutas do Brasil	(EF67EF15) Planejar e utilizar estratégias básicas das lutas do Brasil, respeitando o colega como oponente.
6º, 7º	Lutas	Lutas do Brasil	(EF67EF16) Identificar as características (códigos, rituais, elementos técnico-táticos, indumentária, materiais, instalações, instituições) das lutas do Brasil.
6º, 7º	Lutas	Lutas do Brasil	(EF67EF17) Problematicar preconceitos e estereótipos relacionados ao universo das lutas e demais práticas corporais, propondo alternativas para superá-los, com base na solidariedade, na justiça, na equidade e no respeito.
6º, 7º	Práticas corporais de aventura	Práticas corporais de aventura urbanas	(EF67EF18) Experimentar e fruir diferentes práticas corporais de aventura urbanas valorizando a própria segurança e integridade física, bem como as dos demais.
6º, 7º	Práticas corporais de aventura	Práticas corporais de aventura urbanas	(EF67EF19) Identificar os riscos durante a realização de práticas corporais de aventura urbanas e planejar estratégias para sua superação.
6º, 7º	Práticas corporais de aventura	Práticas corporais de aventura urbanas	(EF67EF20) Executar práticas corporais de aventura urbanas, respeitando o patrimônio público e utilizando alternativas para a prática segura em diversos espaços.
6º, 7º	Práticas corporais de aventura	Práticas corporais de aventura urbanas	(EF67EF21) Recriar as práticas corporais de aventura reconhecendo as características (instrumentos, equipamentos de segurança, indumentária, organização) e seus tipos de práticas.
8º, 9º	Esportes	Esportes de rede/parede Esportes de campo e taco Esportes de invasão Esportes de combate	(EF89EF01) Experimentar diferentes papéis (jogador, árbitro e técnico) e fruir os esportes de rede/parede, campo e taco valorizando o trabalho coletivo e o protagonismo.

PREFEITURA DE SANTOS

Secretaria de Educação

8º; 9º	Ginásticas	Ginástica de condicionamento físico Ginástica de conscientização corporal	(EF89EF09) Problematizar a prática excessiva de exercícios físicos e o uso de medicamentos para a ampliação do rendimento ou potencialização das transformações corporais.
8º; 9º	Ginásticas	Ginástica de condicionamento físico Ginástica de conscientização corporal	(EF89EF10) Experimentar e fruir um ou mais tipos de ginástica de conscientização corporal identificando as exigências corporais dos mesmos.
8º; 9º	Ginásticas	Ginástica de condicionamento físico Ginástica de conscientização corporal	(EF89EF11) Identificar as características da ginástica de conscientização corporal e discutir como a prática dessa manifestação pode contribuir para a melhoria das condições de vida, saúde, bem-estar e cuidado consigo mesmo.
8º; 9º	Danças	Danças de salão	(EF89EF12) Experimentar, fruir e recriar danças de salão valorizando a diversidade cultural e respeitando a tradição dessas culturas.
8º; 9º	Danças	Danças de salão	(EF89EF13) Planejar e utilizar estratégias para se apropriar dos elementos constitutivos (ritmo, espaço, gestos) das danças de salão.
8º; 9º	Danças	Danças de salão	(EF89EF14) Discutir estereótipos e preconceitos relativos às danças de salão e demais práticas corporais e propor alternativas para sua superação.
8º; 9º	Danças	Danças de salão	(EF89EF15) Analisar as características (ritmos, gestos, coreografias e músicas) das danças de salão, bem como suas transformações históricas e os grupos de origem.
8º; 9º	Lutas	Lutas do mundo	(EF89EF16) Experimentar e fruir a execução dos movimentos pertencentes às lutas do mundo adotando procedimentos de segurança e respeitando o oponente.
8º; 9º	Lutas	Lutas do mundo	(EF89EF17) Planejar e utilizar estratégias básicas das lutas experimentadas, reconhecendo as suas características técnico-táticas.
8º; 9º	Lutas	Lutas do mundo	(EF89EF18) Discutir as transformações históricas, o processo de esportivização e a midiáticação de uma ou mais lutas, valorizando e respeitando suas culturas de origem.

8.3 NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Na Educação de Jovens e Adultos, serão desenvolvidas as mesmas habilidades previstas para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, porém, essas estarão organizadas numa proposta de progressão de aprendizagem traduzida em 3 verbos: introduzir (I), aprofundar (A), consolidar (C), o que possibilita, no trabalho das classes multisseriadas, discutir o mesmo assunto em graus de dificuldade diferenciados.

ÁREA DO CONHECIMENTO:			LINGUAGENS			
COMPONENTE CURRICULAR:			LÍNGUA PORTUGUESA - CICLO I			
* Progressão da habilidade - Introduzir (I) / Aprofundar (A) / Consolidar (C)						
TERMO			CAMPO DE ATUAÇÃO	PRÁTICAS DE LINGUAGEM	OBJETO DE CONHECIMENTO	HABILIDADES DO CURRÍCULO SANTISTA
T1	T2	T3 T4				
I/A	C	C C	Todos os campos de atuação	Oralidade	Características da conversação espontânea	(EF15LP11) Reconhecer características da conversação espontânea presencial, respeitando os turnos de fala, selecionando e utilizando, durante a conversação, formas de tratamento adequadas, de acordo com a situação comunicativa e o papel social do interlocutor.
I/A	A/C	C C	Todos os campos de atuação	Oralidade	Aspectos não linguísticos (paralinguísticos) no ato da fala	(EF15LP12) Atribuir sentido a aspectos não linguísticos (paralinguísticos), observados na fala, como direção do olhar, riso, gestos, movimentos da cabeça (de concordância ou discordância), expressão corporal e tom de voz.
I	I/A	A/ C C	Todos os campos de atuação	Oralidade	Produção oral/ Finalidade comunicativa	(EF15LP13) Identificar a finalidade comunicativa de gêneros textuais orais, em diferentes situações comunicativas, por meio de solicitação de informações, apresentação de opiniões, relato de experiências, entre outros.
I/A	A	C C C	Todos os campos de atuação	Leitura/escuta (compartilhada e autônoma)	Compreensão em leitura Condições de produção e recepção de textos	(EF15LP01) Compreender a função social de textos que circulam em campos da vida social dos quais participa cotidianamente (na casa, na rua, na comunidade, na escola) e em diferentes mídias: impressa, de massa e digital, reconhecendo a situação comunicativa.

					(E696AR31B) Experimentar, artisticamente, temas que permitam dialogar com assuntos da vida contemporânea.
I	I/A	A	A/C	Artes Integradas	Matrizes estéticas e culturais
I	I/A	A	A/C	Artes Integradas	Patrimônio cultural
I	I/A	A	A/C	Artes Integradas	Arte e Tecnologia

ÁREA DO CONHECIMENTO:	LINGUAGENS
COMPONENTE CURRICULAR:	EDUCAÇÃO FÍSICA CICLO I

* Progressão da habilidade - Introduzir (I) / Aprofundar (A) / Consolidar (C)

TERMO				UNIDADES TEMÁTICAS	OBJETO DE CONHECIMENTO	HABILIDADES DO CURRÍCULO SANTISTA
T1	T2	T3	T4			
I	A	A/C	C	Brincadeiras e jogos	Brincadeiras e jogos da cultura popular presentes no contexto comunitário e regional	(EF12EF02) Explicar, por meio de múltiplas linguagens (corporal, visual, oral e escrita), as brincadeiras e os jogos populares do contexto comunitário e regional, reconhecendo e valorizando a importância desses jogos e brincadeiras para suas culturas de origem.
I	A	A/C	C	Brincadeiras e jogos	Brincadeiras e jogos da cultura popular presentes no contexto comunitário e regional	(EF12EF04) Colaborar na proposição e na produção de alternativas para a prática, em outros momentos e espaços, das brincadeiras, jogos e demais práticas corporais tematizadas, produzindo textos (orais, escritos, audiovisuais), para divulgá-las na escola e na comunidade.
I	A	A/C	C	Brincadeiras e jogos	Brincadeiras e jogos	(EF35EF03) Descrever, por meio de múltiplas linguagens (corporal, oral, escrita, audiovisual), as brincadeiras e os jogos populares do Brasil e do mundo incluindo os da matriz indígena, explicando suas características e a importância desse patrimônio histórico cultural na preservação das diferentes culturas.



Santos

PREFEITURA DE SANTOS

Secretaria de Educação



Santos
Cidade Educadora

I	I	A	A	Danças	Danças do contexto comunitário e regional	(EF12EF11) Experimentar e fruir diferentes danças do contexto comunitário e regional (rodas cantadas, brincadeiras rítmicas e expressivas), e recriá-las, respeitando as diferenças individuais e de desempenho corporal.
I	I	A	A	Danças	Danças do Brasil e do mundo Danças de matriz indígena e africana	(EF35EF09) Experimentar, recriar e fruir danças populares do Brasil e do mundo e danças de matriz indígena e africana, valorizando e respeitando os diferentes sentidos e significados dessas danças em suas culturas de origem.
I	A	A/C	C	Lutas	Lutas do contexto comunitário e regional Lutas de matriz indígena e africana	(EJACI-CIIEF01) Distinguir o conceito de Lutas de agarre ou pequena distância, de toque ou média distância e de Lutas de implementos ou longa distância.
I	A	A/C	C	Lutas	Lutas do contexto comunitário e regional	(EJACI-CIIEF02) Vivenciar os Jogos de Oposição como instrumento de criação de estratégias para resolver desafios, aumentar a interação e aumentar as possibilidades de aprendizagem das práticas corporais.
I	A	A/C	C	Lutas	Lutas do contexto comunitário e regional	(EJACIEF01) Identificar as Lutas como importante instrumento de desenvolvimento da saúde e melhoria da qualidade de vida.
I	A	A/C	C	Lutas	Lutas no Brasil	(EJACIEF02) Conhecer e vivenciar as Lutas brasileiras, como: Capoeira, Esgrima Crioula, Huka-huka, Luta Marajoara, Jiu jitsu, entre outras..
I	A	A/C	C	Lutas	Lutas no Brasil e no Mundo	(EJACI-CIIEF03) Perceber a necessidade de cooperação, solidariedade, proteção mútua e respeito às regras, para o desenvolvimento das aulas de Luta em segurança.
I	A	A/C	C	Lutas	Lutas no Brasil e no Mundo	(EF07EF17) Problematicar preconceitos e estereótipos relacionados ao universo das lutas e demais práticas corporais, propondo alternativas para superá-los, com base na solidariedade, na justiça, na equidade e no respeito.

PREFEITURA DE SANTOS

Secretaria de Educação

ÁREA DO CONHECIMENTO:				LINGUAGENS
COMPONENTE CURRICULAR:				EDUCAÇÃO FÍSICA CICLO II
* Progressão da habilidade - Introduzir (I) / Aprofundar (A) / Consolidar (C)				
TERMO		UNIDADES TEMÁTICAS	OBJETO DE CONHECIMENTO	HABILIDADES DO CURRÍCULO SANTISTA
T1	T2	T3	T4	
I	A	A	C	(EF67EF01) Experimentar e fruir, na escola e fora dela, jogos eletrônicos diversos, identificando os sentidos e significados atribuídos a eles por diferentes grupos sociais e etários.
I	A	A	C	(EF67EF04) Praticar um ou mais esportes de marca, precisão, invasão e técnico-combinatórios oferecidos pela escola, usando habilidades técnico-táticas básicas e respeitando regras.
I	A	A	C	(EF67EF06) Analisar as transformações na organização e na prática dos esportes em suas diferentes manifestações (profissional e comunitário/lazer).
I	A	A	C	(EF67EF07) Propor e produzir alternativas para experimentação dos esportes de precisão e técnico combinatórios não disponíveis e/ou acessíveis na comunidade.
I	A	A	C	(EF89EF01) Experimentar diferentes papéis (jogador, árbitro e técnico) e fruir os esportes de rede/parede, campo e taco, valorizando o trabalho coletivo e o protagonismo.
I	A	A	C	(EF89EF05) Identificar as transformações históricas do fenômeno esportivo e discutir alguns de seus problemas (doping, corrupção, violência, etc.) e a forma como as mídias os apresentam.
I	A	A	C	(EF89EF06) Verificar locais disponíveis na comunidade para a prática de esportes e das demais práticas corporais tematizadas na escola, propondo

PREFEITURA DE SANTOS

Secretaria de Educação



Santos
Cidade Educadora

I	A	A	C	Danças	Danças urbanas	(EF67EF13) Diferenciar as danças urbanas das demais manifestações da dança, valorizando e respeitando os sentidos e significados atribuídos a elas por diferentes grupos sociais.
I	A	A	C	Danças	Dança Livre	(EJACIIEF01) Experimentar diversos movimentos básicos do corpo, utilizando diferentes estilos e ritmos.
I	A	A	C	Danças	Dança Livre	(EJACIIEF05) Dialogar com diferentes concepções/estilos de dança, oferecendo oportunidades de conhecimento de vivência e de novas reflexões sobre a dança.(Dança circular, regional, contemporânea, Danças do Brasil e do mundo).
I	A	A	C	Danças	Danças de salão	(EF89EF12) Experimentar, fruir e recriar danças de salão, valorizando a diversidade cultural e respeitando a tradição dessas culturas.
I	A	A	C	Danças	Danças de salão	(EF89EF13) Planejar e utilizar estratégias para se apropriar dos elementos constitutivos (ritmo, espaço, gestos) das danças de salão.
I	A	A	C	Danças	Danças de salão	(EF89EF14) Discutir estereótipos e preconceitos relativos às danças de salão e demais práticas corporais e propor alternativas para sua superação.
I	A	A	C	Danças	Danças de salão	(EF08EF15) Analisar as características (ritmos, gestos, coreografias e músicas) das danças de salão, bem como suas transformações históricas e os grupos de origem.
I	A	A/C	C	Lutas	Lutas do mundo	(EJACI-CIIEF01) Distinguir o conceito de Lutas de agarre ou pequena distância, de toque ou média distância e de Lutas de implementos ou longa distância.
I	A	A/C	C	Lutas	Lutas do mundo	(EF89EF18) Discutir as transformações históricas, o processo de esportivização e a midiáticação de uma ou mais lutas, valorizando e respeitando suas culturas de origem.
I	A	A/C	C	Lutas	Lutas no conceito Regional e comunitário	(EJACIIEF03) Analisar e compreender a lógica intrínseca nas modalidades de Lutas mais conhecidas do grupo.
I	A	A/C	C	Lutas	Lutas no conceito Regional e comunitário	(EJACI-CIIEF02) Vivenciar os Jogos de Oposição como instrumento de criação de estratégias para resolver desafios, aumentar a interação e aumentar as possibilidades de aprendizagem das práticas corporais.

I	A	A/C	C	Lutas	Lutas no Brasil	(EJACIEF04) Apreciar e desfrutar da cultura corporal do movimento através da vivência de Lutas brasileiras, como: Capoeira, Esgrima crioula, Huka-huka, Luta Marajoara, Jiu jitsu, entre outras.
I	A	A/C	C	Lutas	Lutas no Brasil	(EJACIEF03) Perceber a necessidade de cooperação, solidariedade, proteção mútua e respeito às regras, para o desenvolvimento das aulas de Luta em segurança.
I	A	A	C	Práticas corporais de aventura	Práticas corporais de aventura urbanas	(EF67EF21) Recriar as práticas corporais de aventura, reconhecendo as características (instrumentos, equipamentos de segurança, indumentária, organização) e seus tipos de práticas.
I	A	A	C	Práticas corporais de aventura	Práticas corporais de aventura na natureza	(EF89EF20) Identificar riscos, formular estratégias e observar normas de segurança para superar os desafios na realização de práticas corporais de aventura na natureza.
I	A	A	C	Práticas corporais de aventura	Práticas corporais de aventura urbanas	(EF67EF18) Experimentar e fruir diferentes práticas corporais de aventura urbanas, valorizando a própria segurança e integridade física, bem como as dos demais.
I	A	A	C	Corpo, Movimento e Saúde	Hábitos alimentares	(EF09EF23*) Discutir as implicações dos hábitos alimentares na incidência da obesidade, na saúde e qualidade de vida.

ÁREA DO CONHECIMENTO:				LINGUAGEM		
COMPONENTE CURRICULAR:				LÍNGUA INGLESA CICLO I		
* Progressão da habilidade - Introduzir (I) / Aprofundar (A) / Consolidar (C)						
TERMO			UNIDADES TEMÁTICAS	OBJETO DE CONHECIMENTO	HABILIDADES DO CURRÍCULO SANTISTA	
T1	T2	T3				T4
I	I/A	I/A	I/A/C	Oralidade	Construção de laços afetivos e convívio social Funções e usos da língua inglesa em sala de aula (Classroom language) Rotinas de sala	(EJACILIO1) Ouvir, identificar, compreender e repetir vocabulário, frases e situações que envolvam o conteúdo.

7º a 9º ano	(EF79JB02) Planejar, analisar e utilizar estratégias para solucionar os desafios presentes nas brincadeiras e jogos do mundo e digitais, incluindo os de matrizes africanas e indígenas.
7º a 9º ano	(EF79JB03) Analisar criticamente e refletir sobre a participação da mídia e os efeitos sobre os apreciadores das brincadeiras, jogos do mundo e digitais, reconhecendo essas práticas em diversos momentos das aulas e em seu meio social.
7º a 9º ano	(EF79JB04) Propor e produzir alternativas para experimentação das brincadeiras e jogos não disponíveis e/ou acessíveis na comunidade, e das demais práticas corporais tematizadas nas atividades de Jogos e Brincadeiras.
7º a 9º ano	(EF79JB05) Compreender e analisar situações de exclusão durante a tematização dos jogos eletrônicos/digitais, em função de características pessoais, sociais ou, ainda, relacionadas a estereótipos e/ou habilidades.
7º a 9º ano	(EF79JB06) Discutir as relações do excesso de tempo destinado ao uso de jogos eletrônicos/digitais e o estilo de vida com mobilidade reduzida, como o sedentarismo e suas implicações para a saúde.
OFICINA:	LUTAS
CICLO/ANOS	HABILIDADES DO CURRÍCULO SANTISTA
1º a 3º ano	(EF13LU01) Vivenciar e experimentar diferentes lutas do contexto familiar/ comunitário, identificando a diversidade dos jogos de oposição.
1º a 3º ano	(EF13LU02) Reconhecer as lutas do contexto familiar/comunitário, valorizando sua importância para as culturas de origem.
1º a 3º ano	(EF13LU03) Organizar coletivamente e utilizar estratégias para resolver desafios das lutas do contexto familiar/comunitário, com base no reconhecimento das características dessas práticas.
1º a 3º ano	(EF13LU04) Compreender os aspectos da violência e agressividade, canalizados e combatidos pelas práticas de lutas, explicitando as emoções e a agressividade empenhadas nessa vivência, diferenciando lutas/jogos de oposição das brigas, bem como preservando a integridade própria e a dos demais colegas.
1º a 3º ano	(EF13LU05) Colaborar na proposição e na produção de alternativas para a prática de lutas, em outros momentos e espaços do contexto brasileiro, produzindo e divulgando textos (orais, escritos, audiovisuais, entre outros) na escola e na comunidade.



Santos

PREFEITURA DE SANTOS

Secretaria de Educação



Santos
Cidade Educadora

4º a 6º ano	(EF46LU01) Vivenciar e experimentar diferentes lutas do contexto brasileiro, reconhecendo as de matrizes africanas e indígenas e valorizando sua importância para as culturas de origem.
4º a 6º ano	(EF46LU02) Identificar as diferentes práticas de lutas brasileiras ancestrais (indígenas, africanas e outras), problematizando, por meio da experiência, os significados atribuídos a essas práticas corporais.
4º a 6º ano	(EF46LU03) Planejar e utilizar estratégias básicas das lutas experimentadas do contexto brasileiro, respeitando o colega como oponente e preservando a integridade própria e a do outro.
4º a 6º ano	(EF46LU04) Identificar situações de exclusão durante a tematização das lutas, em função de características pessoais, sociais ou, ainda, relacionadas a estereótipos e/ou habilidades.
4º a 6º ano	(EF46LU05) Compreender os aspectos da violência e agressividade, canalizados e combatidos pelas práticas de lutas, diferenciando as lutas das brigas, relacionando as emoções e a agressividade empenhada na vivência de lutas com o senso de preservação da integridade própria e da dos demais colegas de sala.
4º a 6º ano	(EF46LU06) Colaborar na proposição e na produção de alternativas para a prática de lutas, em outros momentos e espaços do contexto brasileiro, produzindo e divulgando textos (orais, escritos, audiovisuais, entre outros) na escola e na comunidade.
4º a 6º ano	(EF46LU07) Elaborar registro acerca das lutas estudadas, organizando cronologicamente as etapas e produções dos processos vivenciados, em forma de relato oral ou outro (desenho, ilustração, escrita, fotografia, etc.).
4º a 6º ano	(EF46LU08) Identificar as características das lutas no Brasil (códigos, elementos técnicos e táticos, indumentária, materiais, instalações, instituições e outras), compreendendo como as mídias costumam tratá-las.
4º a 6º ano	(EF46LU09) Compreender que a realização das lutas fora das aulas precisa ser com segurança, preservando o senso de coletividade e respeito mútuo.
4º a 6º ano	(EF46LU10) Reconhecer as transformações históricas das lutas da cultura brasileira e os diferentes sentidos e significados atribuídos pelos seus praticantes.
7º a 9º ano	(EF79LU01) Compreender a classificação das lutas e suas características de espaço em curta e média distância.
7º a 9º ano	(EF79LU02) Vivenciar, experimentar e fruir diferentes lutas de curta e média distância do contexto mundial, problematizando o papel da indústria cultural nessas diferentes práticas.

7º a 9º ano	(EF79LU03) Planejar e utilizar estratégias básicas das lutas experimentadas de curta e média distância do contexto mundial, respeitando o colega como oponente e preservando a integridade própria e a do colega.
7º a 9º ano	(EF79LU04) Reconhecer as lutas de curta e média distância do contexto mundial, valorizando sua importância para as culturas de origem.
7º a 9º ano	(EF79LU05) Analisar e problematizar situações de exclusão durante a tematização das lutas de curta e média distância, em função de características pessoais, sociais ou, ainda, relacionadas a estereótipos e/ou habilidades.
7º a 9º ano	(EF79LU06) Compreender que o êxito no combate se vale da tática e da estratégia mais do que da força ou da técnica.
7º a 9º ano	(EF79LU07) Reconhecer as transformações históricas das lutas de curta e média distância do contexto mundial, identificando suas características (códigos, elementos técnicos e táticos, indumentária, materiais, instalações, instituições e outros) bem como os diferentes sentidos e significados atribuídos a elas pelos seus praticantes.
7º a 9º ano	(EF79LU08) Compreender as emoções e a agressividade empenhadas na vivência de lutas, preservando a integridade própria e a dos demais colegas de sala, garantindo a segurança dos envolvidos e diferenciando as lutas das brigas.
OFICINA:	PRÁTICAS CORPORAIS DE AVENTURA
CICLO/ANOS	HABILIDADES DO CURRÍCULO SANTISTA
1º a 3º ano	(EF13PA01) Experimentar, vivenciar e fruir diferentes práticas corporais de aventuras urbanas e na natureza, identificando os elementos comuns a essas práticas.
1º a 3º ano	(EF13PA02) Identificar a origem e as variações de práticas corporais de aventuras urbanas e na natureza, as possibilidades de recriá-las, reconhecendo as características (instrumentos, equipamentos de segurança, indumentária, organização, etc.).
1º a 3º ano	(EF13PA03) Identificar as dinâmicas das práticas corporais de aventuras urbanas e na natureza, reconhecendo os sentidos e significados dos gestos que as compõem.
1º a 3º ano	(EF13PA04) Identificar riscos durante a realização de práticas corporais de aventuras urbanas e na natureza, elaborando estratégias para a própria segurança e a dos colegas, propondo formas de evitá-los.
1º a 3º ano	(EF13PA05) Executar práticas corporais de aventuras urbanas e na natureza, respeitando o patrimônio público e utilizando alternativas para a prática segura em diversos espaços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 131/22

PROCESSO Nº 1050/21

P.L. Nº 203/21

RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO.

ASSUNTO: INSTITUI A PRIORIDADE DE INCLUSÃO DO ENSINO DE ARTES MARCIAIS NO CURRÍCULO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Vereador Fábio Duarte, que institui a prioridade de inclusão do ensino de artes marciais no currículo das unidades educacionais municipais.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 03, visa estimular o ensino de artes marciais para os alunos da rede pública municipal de ensino, tornando estas atividades parte do currículo permanente das escolas do município de Santos.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 45ª S.O., em 09 de setembro de 2022, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 06-09).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CETL, que exarou parecer favorável (fls 18-21), à CECT, que exarou parecer contrário (fls 28-31) rejeitado na 52ª Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2022, e à CCJ, que exarou parecer favorável (fls 44-62). Posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 131/22

PROCESSO Nº 1050/21

P.L. Nº 203/21

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra questões que possam obstaculizar a devida tramitação deste Projeto de Lei. Apesar de o mesmo apenas definir diretrizes a serem seguidas (a inclusão do ensino do xadrez como sendo um componente curricular nas escolas públicas da rede municipal), é necessário que sejam realizadas algumas ressalvas.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que qualquer medida que possa acarretar custos pode ser superada desde que essas eventuais futuras despesas possam ser classificadas como “despesas irrelevantes”, conforme dispõem os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o artigo 18 da Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021 (Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022). Observa-se, a seguir, o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O parágrafo terceiro desse artigo 16 faz referência às “despesas irrelevantes”, ou seja, as que exoneram o gestor de apresentar o impacto orçamentário-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 131/22

PROCESSO Nº 1050/21

P.L. Nº 203/21

financeiro. Segue, abaixo, o trecho da lei:

*“§ 3º **Ressalva-se** do disposto neste artigo a **despesa considerada irrelevante**, nos termos em que **dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**”*

Observa-se, por conseguinte, o citado no artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021). Esse menciona que as despesas que não excedam o percentual de 0,01% da Receita Corrente Líquida (RCL) serão classificadas como irrelevantes e, portanto, são passíveis de serem executadas. Segue, abaixo, trecho dessa lei:

Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária específica.

Portanto, garantindo-se que há dotação orçamentária específica, dentro da Secretaria Municipal de Educação, para a execução desse projeto, entendemos que a propositura possa prosperar normalmente.

Ademais, observa-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 131/22

PROCESSO Nº 1050/21

P.L. Nº 203/21

*“Art. 10.º O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a:
[...]*

I - manutenção e desenvolvimento do ensino na forma que dispuser a legislação em vigor;

[...]

CCLI – reservar verba para atividades esportivas.”

Visto isso, sob o ponto de vista técnico, a Comissão de Finanças e Orçamento é favorável à sua aprovação, desde que as eventuais e futuras despesas possam ser classificadas como sendo “despesas irrelevantes”.

Favorável é o voto.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022

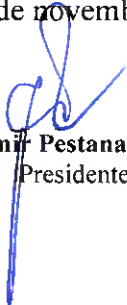
MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

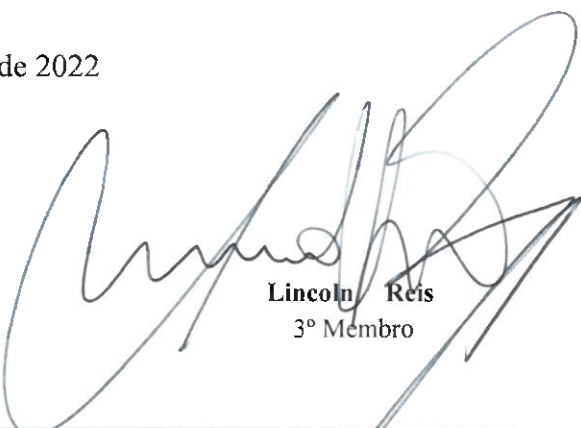
A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022


Carlos Teixeira Filho
Vice- Presidente e Relator


Ademir Pestana
Presidente


Lincoln Reis
3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador CACÁ TEIXEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conscientizar sobre o combate à violência contra a mulher nas aberturas de shows, eventos culturais, e similares em Santos.

Art. 1º Torna obrigatória conscientizar sobre o combate à violência contra a mulher, para fins de acesso à informação, prevenção e denúncia, nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

Parágrafo Único - As informações podem ser transmitidas oralmente ou por meio de vídeos educativos.

Art. 2º Os organizadores deverão informar sobre:

I - A existência do telefone 180 — Central de Atendimento à Mulher;

II - A existência do telefone 190 — para casos de emergência;

III - De que a ligação não será identificada e não terá custo para o denunciante;

IV - De que há uma rede de apoio e enfrentamento à violência contra as mulheres no município de Santos.

Art. 3º A informação deverá ser transmitida em alto e bom som de forma a permitir a compreensão de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.

Art. 4º Em caso de uso de vídeos educativos:

I - Serão de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos.

II - Não poderão conter imagens ou sons que usem linguagem imprópria, conteúdo adulto, ofensivo ou degradante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador CACÁ TEIXEIRA

III - Todas os vídeos reproduzidos deverão estar de acordo com a Lei 9.610/1998, que dispõe sobre os Direitos Autorais.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS TEIXEIRA FILHO

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador CACÁ TEIXEIRA

**Sr. Presidente
Srs. Vereadores**

JUSTIFICATIVA

Segundo as estatísticas, 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo são vítimas de violência sexual ou física ao longo de sua vida, dados da ONU Mulheres, constituindo a violência contra a mulher em razão de gênero uma grave e atual violação de direitos humanos.

O Brasil é signatário da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), de modo que todo o território brasileiro deve se comprometer em combater a violência de gênero e preservar os direitos humanos das mulheres.

Entretanto, o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial de feminicídio, conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

A violência doméstica ainda é uma espécie de pandemia que assola nossa sociedade, e o feminicídio é o último estágio de uma doença que começa com pequenas agressões e culmina com a morte de mulheres inocentes, que perdem suas vidas pelo simples fato de nascerem mulheres.

Nesse sentido, a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar deve ser estimulada, pois apesar dos grandes avanços no combate à violência doméstica, entendemos que outras medidas, como a ora proposta,

também devem ser adotadas no intuito de intimidar os agressores a fim de diminuir os índices alarmantes.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o acolhimento desta matéria na devida forma regimental desta Casa de Leis, e que após análise, seja aprovada para que provoque os resultados desejados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 663/2022

PARECER Nº 203/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSCIENTIZAR SOBRE O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E SIMILARES EM SANTOS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRERROGATIVA DO MUNICÍPIO DE SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 131/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Teixeira Filho, que dispõe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

acerca da obrigatoriedade de conscientizar sobre o combate à violência contra a mulher nas aberturas de shows, eventos culturais, e similares em Santos.

O projeto veio acompanhado de justificativa (fl. 03) que ressalta a importância da denúncia dos casos de violência doméstica e familiar. A referida justificativa destaca, ainda, que as medidas contidas na proposta possuem o intuito de intimidar os agressores a fim de diminuir os índices de violência doméstica.

De início, cabe destacar que sob o aspecto formal nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos do artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Santos.

Outrossim, inexistente vício de iniciativa, na medida em que o projeto em apreço não configura ato de gestão propriamente dito, não havendo que se falar em usurpação das atribuições do Poder Executivo.

O acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo registra precedente assentando que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO – NÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

VERIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) – EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – **MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMATIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – AÇÃO IMPROCEDENTE.**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084969-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 10/09/2018) (Grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.629, de 15 de setembro de 2020, que **"dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Mauá, e dá outras providências"**. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes.[...] Nesse passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que **a instituição de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da "atribuição de Órgão da Administração Municipal"** (privativa do Chefe do Poder Executivo), **mas significa apenas providência normatizada fornecendo às mulheres vítima de violência o imprescindível tratamento psicológico.** Note-se, ademais, que a municipalidade não demonstrou, concretamente, incremento significativo nas despesas devido ao cumprimento da lei. Ademais, a Lei 11.340/2006, em seu artigo 35 dispõe que: Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

reabilitação para os agressores. Ressalta-se, outrossim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.[...].” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287863-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021) (Grifamos).

Nesse diapasão, a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a saber:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição/2014, p. 633),

Assinale-se que o art. 30, I e II, da CF, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, vedada a edição de norma que contrarie as diretrizes gerais preconizadas pela União e as normas estaduais de complementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Sobre o tema, há, também, que se observar as disposições do artigo 8º, V, da Lei Federal nº 11.340/06, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a **difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;**”
(Grifamos).

Dessa forma, observa-se que a presente propositura veio apenas a suplementar as demais leis estaduais e federais que dispõem sobre o tema, por meio da obrigatoriedade de conscientizar sobre o combate à violência contra a mulher nas aberturas de shows e eventos culturais em Santos.

Insta mencionar que não se trata de usurpação de competência legislativa da União, porquanto o art. 220, § 3º, inciso I, incumbe à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, vez que o pretendido na proposição não estabelece nada diverso do já



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

preceituado aos espetáculos públicos no que tange à sua natureza, horários e faixas etárias.

No que se refere ao aspecto orçamentário, o presente projeto de lei não se contrapõe ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro, tampouco afronta o disposto no artigo 47 da Lei Orgânica de Santos e nos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

Consigne-se que a ausência da fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes não induz à inconstitucionalidade, apenas impede que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro. Nesse sentido, restou assentado na jurisprudência Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. **7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (Grifamos).

Tal como já observado, no que diz respeito à competência e à iniciativa, inexistem qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação do projeto em análise. Quanto à matéria de fundo, por sua vez, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 131/2017 é promover a proteção e a defesa das mulheres contra a violência doméstica, garantindo a informação sobre prevenção e denúncias.

Entretanto, após consulta realizada nos arquivos desta Casa, verificou-se que a matéria objeto da propositura em análise já se encontra prevista, em parte, na Lei Complementar municipal nº 1.055/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do serviço do disque denúncia da violência contra a mulher (disque 180), e dá outras providências.

Somado a isso, cumpre ressaltar que diluição e a multiplicidade de leis sobre o mesmo tema em diversos diplomas legais enfraquece a efetividade e objetividade da lei. Assim, sugere-se que a propositura seja revista, em observância às disposições contidas na Lei Complementar 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Ante o exposto, esta Procuradoria não vislumbra impedimento para a aprovação do presente projeto de lei, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos membros da Casa, conforme prevê o art. 12, da Lei Orgânica do Município.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 10 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 663/2022 – PL – 131/2022 Fls. 8



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 10/2022

Processo nº 663/2022

P.L. nº 131/2022

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de conscientizar sobre o combate à violência contra a mulher nas aberturas de shows, eventos culturais e similares em Santos.

Relatora: Débora Alves Camilo

Conclusão: Favorável com substitutivo

RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher refere-se ao Projeto de Lei nº 131/2022, de autoria do Sr. Vereador Carlos Teixeira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de conscientizar sobre o combate à violência contra a mulher nas aberturas de shows, eventos culturais e similares em Santos.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fl. 3) e visa conscientizar a população sobre a importância da denúncia nos casos de violência doméstica e familiar, bem como diminuir os casos no âmbito do Município.

Encaminhado à Procuradoria, esta considerou o Projeto de Lei viável, com apontamentos, nos termos do Parecer nº 203/2022 (fls. 06/13).

Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Comissão.

VOTO DA RELATORA

A propositura é meritória, vez que pretende ampliar a divulgação do disque 180, referente à central de Atendimento à Mulher, número criado para receber denúncias de violência e para disseminar informações sobre direitos da mulher, amparo legal e a rede de atendimento e acolhimento.

A central funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, no Brasil e em outros 16 (dezesseis) países: Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco e Boston), França, Guiana



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 10/2022

Processo nº 663/2022

P.L. nº 131/2022

Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela.¹

A necessidade de alcançar mulheres que convivem com a violência ocasionou a aprovação da Lei Complementar nº 1055/2019, norma que obriga a divulgação do Disque 180 em diversos estabelecimentos comerciais do Município de Santos.

A difusão dos instrumentos de proteção aos direitos da mulher é um dos objetivos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), motivo pelo qual entende-se apropriada a ampliação da visibilidade do canal de atendimento na abertura de shows e eventos culturais.

Tendo em vista o objetivo da propositura de promover o acesso à informação e conscientizar a população em geral sobre o combate à violência contra a mulher, sugere-se que o serviço do disque denúncia também seja divulgado nos eventos esportivos realizados na cidade.

Em razão do acima exposto, não se encontra óbices à aprovação do Projeto, sendo o voto favorável. Entretanto, uma vez que o presente projeto complementa o que está disposto na Lei Complementar nº 1055/2019, recomenda-se o seguinte substitutivo para aprimorar a norma vigente:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/____

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 1055, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ligue180> acessado em 08 de julho de 2022



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 10/2022

Processo nº 663/2022

P.L. nº 131/2022

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar nº 1055, de 08 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

III - local de eventos ou casa noturna de qualquer natureza;

(...)

IX – local em que se realize evento artístico, cultural ou esportivo, aberto ao público em geral.”

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 2º-A à Lei Complementar nº 1055, de 08 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Os organizadores de evento artístico, cultural ou esportivo, quando da abertura do evento, deverão comunicar aos participantes, no mínimo, as seguintes informações:

I – a existência do telefone 180 — Central de Atendimento à Mulher;

II – a existência do telefone 190 — para casos de emergência;

III – que a ligação não será identificada e não terá custo para o denunciante;

IV - que há uma rede de apoio e enfrentamento à violência contra as mulheres no município de Santos.

§1º A divulgação das informações de que trata este artigo poderá ser realizada oralmente ou por meio de vídeo educativo, devendo ser transmitida com clareza, de forma a permitir a compreensão de seu conteúdo por todo o público participante.

§2º Caso optem por utilizar vídeos educativos, estes serão de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos, não podendo conter imagens ou sons que usem linguagem imprópria ou inadequada a crianças e adolescentes, e deverão estar de acordo com a Lei Federal nº 9.610/1998.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.”



**Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Parecer nº 10/2022

Processo nº 663/2022

P.L. nº 131/2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opina pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável com substitutivo é o parecer.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2022.

AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente

TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente

DÉBORA ALVES CAMILO
3º Membro e Relatora

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.055, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 19/2019 - Autor: Vereadora Telma Sandra Augusto de Souza).

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 20 de setembro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.055

Art. 1º A divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180) fica obrigatória nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens;
- VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII - postos de serviços autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII - prédios comerciais.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta lei complementar deverão afixar placa, em local visível e de fácil acesso ao público, com os seguintes dizeres:

"VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: DENUNCIE DISQUE 180

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER"

Art. 3º O descumprimento da obrigação prevista nesta lei complementar sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), após o prazo no inciso I, e aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - cassação da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares.

Art. 4º A receita da arrecadação das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei complementar deverá ser destinada à Seção de Acolhimento e Abrigo Provisório de Mulheres Vítimas de Violência - SEAPRO-MVV.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio "José Bonifácio", em 08 de outubro de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de outubro de 2019.

THALITA FERNANDES VENTURA
Chefe do Departamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/10/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

VEREADOR JOÃO NERI

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Dispõe sobre um projeto para determinar que em todo Equipamento Municipal de Santos tenha um Servidor Público Municipal responsável pela controle de todo teor de publicações nas mídias sociais.

Art.1º Fica estabelecido no âmbito da Administração Pública Municipal projeto de lei para que todo Equipamento Municipal de Santos tenha um servidor Público Municipal responsável por controlar todo teor que será publicado nas mídias sociais.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

VEREADOR JOÃO NERI

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa impedir que os Equipamentos Municipais sofram com publicações extraoficiais. Nos dias atuais as mídias sociais são importantes meio de informações sobre serviços, cronogramas e atividades pertinentes à Prefeitura de Santos e a cada Secretaria. Diversas dessas secretarias e setores que oferecem serviços à população utilizam a mídia social com essa finalidade, informar sobre os diversos serviços, datas, e outras informações referentes a organização e rotina de atendimento na Unidade. Diante de tal realidade é importante que cada equipamento tenha uma página oficial e que cada equipamento tenham um Servidor Público Municipal responsável pelas publicações com informações e notícias alusivas à sua unidade. A divulgação de notícia extraoficial acarreta prejuízos aos munícipes e oferece risco de disseminação de informações falsas. As mídias sociais também representam uma grande oportunidade de aumentar o alcance das informações, elas são uma importante ferramenta de marketing. Por ser uma ferramenta tão importante é necessário que um Servidor Público Municipal controle o teor de informação que será publicado com o propósito de tornar a informação oficial. Diante do exposto conto com o voto favorável dos nobres edis, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Santos, 10 de Maio de 2022

João Neri

(Assinatura Digital)

Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360

Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536

www.camarasantos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 558/2022

PARECER Nº 142/2022

DISPÕE SOBRE PROJETO DE LEI QUE VISA DETERMINAR QUE EM TODO EQUIPAMENTO MUNICIPAL DE SANTOS TENHA UM SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE TODO TEOR DE PUBLICAÇÕES NAS MÍDIAS SOCIAIS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 97/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador João Carlos de Assis Neri, que dispõe sobre projeto para determinar que em todo equipamento municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Santos tenha um servidor público municipal, responsável pelo controle de todo teor de publicações nas mídias sociais.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 02.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Inicialmente cumpre salientar que são funções típicas do Poder Legislativo legislar e fiscalizar. Todavia, além do exercício dessas funções predominantes e inerentes à sua natureza, é possível também o exercício de funções atípicas, de natureza executiva ou jurisdicional.

Vale ressaltar, por oportuno, que as referidas competências atípicas, são constitucionalmente consagradas, não havendo, assim, que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Em âmbito municipal, a competência atípica conferida ao Poder Legislativo limita-se àquela de natureza executiva, tendo em vista a ausência de Poder Judiciário Municipal. Contudo, a competência acima mencionada limita-se a dispor sobre **sua** organização e funcionamento, pessoal e serviços.

Nesse sentido, o artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Santos assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Art. 21- Compete, privativamente, à Câmara:

.....
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No caso em tela, o objetivo primordial da iniciativa, nos termos do artigo 1º, se traduz na disponibilização de algum servidor público municipal, nos equipamentos municipais, responsável por controlar todo teor publicado nas redes sociais.

Verifica-se, assim, que a propositura extrapola a competência atribuída ao legislativo, inclusive na sua função atípica, uma vez que vincula o Poder Executivo a praticar atos administrativos destinados a levar a efeito a mencionada pretensão, como, por exemplo, qualificar servidores e designá-los às unidades administrativas que prestem serviços às mídias sociais, marketing, entre outros.

É dizer, toda iniciativa desse Legislativo que vincule o Sr. Prefeito a qualquer conduta na esfera administrativa do Executivo, destinada aos serviços e obras que lhe competem, configura-se em prática contrária ao princípio da independência dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Isto porque, o controle e a direção da administração municipal competem privativamente ao Sr. Prefeito, nos termos do inciso II, do artigo 58, da Lei Orgânica Santista.

Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

A par dessa atribuição exclusiva para dispor sobre a organização da administração, o inciso XIX, do dispositivo acima colacionado, também confere competência privativa ao Sr. Prefeito para prover os serviços públicos municipais, sem qualquer interferência da Câmara. Vejamos.

Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....
XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;

Desse modo, em que pese a matéria tratada no projeto de lei em análise estar inserida no âmbito do interesse local, e, portanto, na competência legislativa constitucionalmente atribuída aos municípios, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o projeto viola o princípio da independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que ingressa na esfera de atuação da administração pública municipal, através de velada interferência na gestão administrativa do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo
PROCURADORIA

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se contrariamente à aprovação do presente Projeto de Lei nº 97/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe:



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 28/2022

Processo nº 558/2022

P.L. nº 97/2022

Ementa: DISPÕE SOBRE UM PROJETO PARA DETERMINAR QUE EM TODO EQUIPAMENTO MUNICIPAL DE SANTOS TENHA UM SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE TODO TEOR DE PUBLICAÇÕES NAS MÍDIAS SOCIAIS.

Relatora: Telma de Souza

Conclusão: Contrário

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia o Projeto de Lei nº 97/2022, de autoria do Vereador João Neri, visando obrigar a Administração Pública Municipal a prover todo equipamento municipal com um servidor responsável pelo controle de todo teor de publicações nas mídias sociais.

O projeto foi apresentado na 26ª S.O., em 10 de maio de 2022, acompanhado da justificativa de fls. 02, e enviado à Procuradoria, que exarou parecer contrário, sob alegação de inconstitucionalidade, por invadir esfera de competência do Poder Executivo (fls. 05/09).

Devidamente cientificado, o Vereador autor manifestou-se pelo prosseguimento, nos termos do despacho exarado às fls. 13.

Na sequência do processo legislativo, o projeto recebeu parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, o qual, entretanto, foi rejeitado em Plenário, conforme se infere do despacho de fls. 29.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 28/2022

Processo nº 558/2022

P.L. nº 97/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, o projeto igualmente recebeu parecer contrário, o qual foi novamente rejeitado durante a 68ª S.O., consoante fls. 44/45.

A propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, nos termos das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40 do Regimento Interno.

VOTO DA RELATORA

O projeto, efetivamente, não reúne condições de prosperar, em razão da inviabilidade prática de se dotar todo e qualquer equipamento público municipal, de um servidor destinado a controlar o teor das publicações constantes nas mídias sociais.

Além de caracterizar uma ingerência indevida nos assuntos de gestão administrativa, atribuições que competem, exclusivamente, ao Poder Executivo, a amplitude do termo "controle das publicações" poderá resvalar em indevida censura aos meios de comunicação, o que afronta os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Efetivamente, a expressão "*controle de todo teor de publicações nas mídias sociais*" denota ato ou efeito de controlar, fiscalizar, manipular, práticas que contrariam a liberdade de expressão de pensamento.

O artigo 5º, inciso IV, da Carta Constitucional dispõe: "*É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*". É uma norma constitucional, que faz parte das chamadas liberdades públicas, um dos direitos inerentes à cidadania e à personalidade.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Parecer nº 28/2022

Processo nº 558/2022

P.L. nº 97/2022

Conforme reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em parecer consultivo acerca do assunto, a liberdade de expressão é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública¹

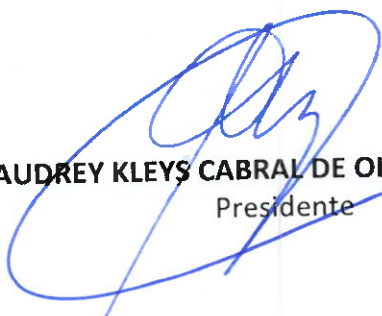
Diante do exposto, considerando a impossibilidade prática e jurídica de sua implantação, o presente Projeto merece ser rejeitado.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela rejeição do Projeto, nos termos do voto da Relatora.

Contrário é o parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2022.


AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU
Presidente


TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA
Vice-Presidente e Relatora


FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
3º Membro

MLJN

¹ [Corte IDH. OC-5/85. Parecer consultivo de 13-11-1985 - Extraído do site: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo13.pdf>

=007



Câmara Municipal de Santos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2023

0001/2023

ENCAMINHE A:

Procuradoria

7 - S.O. EM 28/03/2023

Presidente

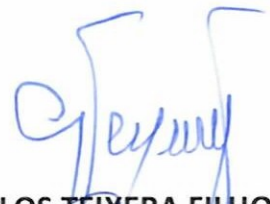
ALTERA O § 2º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 01 DE AGOSTO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE HOMENAGENS NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica alterado o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 10, de 01 de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As despesas com a confecção das placas deverão ser custeadas pelo autor do decreto legislativo, obedecidos os padrões e as normas estabelecidas pela Câmara Municipal de Santos, conforme Anexo Único.”

Art. 2º Fica inserido o Anexo único na Resolução nº 10, de 01 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente


LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS
1º Secretário


JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI
2º Secretário

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

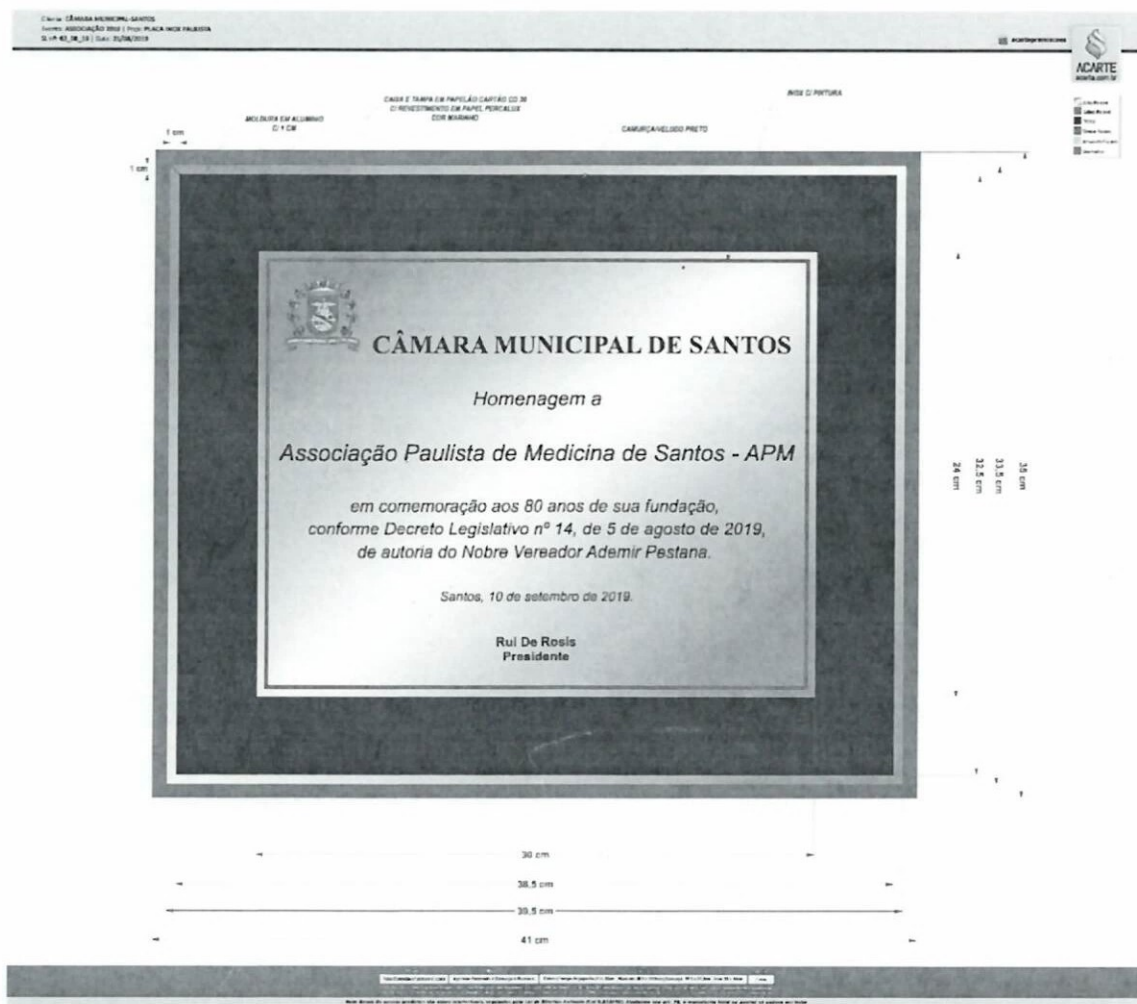
=007



Câmara Municipal de Santos

ANEXO ÚNICO

Placas em aço escovado, medindo 24X30, gravadas em baixo relevo, com brasão da Câmara Municipal de Santos colorido, texto em preto, moldura em alumínio com fundo de veludo preto/azul, acondicionada em caixa de papelão medindo 35 cm X 41 cm, caixa e tampa em papelão cartão Cd 30 com revestimento em papel percalux ou veludo (marinho).





Versão compilada, com alterações até o dia 15/09/2022

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1º DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a concessão de homenagens na Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santos aprovou e promulga a seguinte Resolução nº 10/16:

Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder, no máximo, 6 (seis) homenagens por Vereador e por Legislatura, às pessoas físicas e/ ou jurídicas, que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho no Município e à sua população, dentre as seguintes:

I - Título de "Cidadão Santista": às pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no município, por mais de 10 (dez) anos;

II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": àquelas pessoas, santistas ou não, que tenham realmente se distinguido em qualquer campo de atividade humana de forma a ganhar notoriedade;

III - Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas": às pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - placas: às pessoas jurídicas.

§ 1º Para a concessão da homenagem prevista no inciso IV deste artigo à mesma pessoa jurídica, deverá ser observado o interstício de 10 (dez) anos.

§ 2º Excetuam-se da vedação prevista no parágrafo anterior, bem como no cômputo do prazo, as homenagens pelos 25 (vinte e cinco) anos e 75 (setenta e cinco) anos.

§ 3º Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria às pessoas físicas que tenham sofrido Condenação Criminal ou Cível por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, transitada em julgado.

§ 4º As despesas relativas à recepção e festividades, bem como com coquetéis, decoração, som ambiente e apresentação artística não serão suportadas pela Câmara Municipal de Santos. (Redação dada pela Resolução nº 18/2022)

Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:

I - os Títulos de "Cidadão Santista" ou de "Cidadão Emérito de Santos" deverão ser confeccionados em formato 29x39cm com tarja filigranada em dourado, tendo no alto e centrado o Brasão do Município de Santos em cores, com texto impresso em preto com sombras e arabescos dourados;

II - a Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" deverá ser confeccionada medindo 75mm (setenta e cinco milímetros) de diâmetro, fundidas e estampadas em metal na cor bronze nas duas faces, tendo de um lado o Brasão do Município de Santos em cores esmalte, circundado com dizeres "Câmara Municipal de Santos" e acabamento de folhas de louro na borda circular externa e na outra face, a estampa modelada de "Braz Cubas", circundado com os dizeres "Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas" na borda externa;

III - as placas deverão ser confeccionadas em aço escovado, medindo 24x30cm, gravadas em baixo relevo, com brasão colorido, texto em preto.

§ 1º A medalha prevista no inciso II deste artigo será acompanhada de miniatura e de diploma comprobatório da concessão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

§ 2º As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 35/2020)

§ 3º Excetuam-se do dever de ressarcimento previsto no parágrafo 2º deste artigo, as homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. (Redação acrescida pelo Resolução nº 34/2021)

Art. 3º A data da entrega da homenagem deverá ser registrada no processo legislativo em que a homenagem foi concedida.

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.

(Revogado pela Resolução nº 18/2022)

Art. 5º As homenagens previstas nesta Resolução serão entregues em sessão solene realizada na sede Câmara Municipal de Santos, programada pela sua Presidência, de acordo com as conveniências da edilidade e dos homenageados.

Parágrafo único. Excetuam-se do dispositivo no caput quando houver autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Santos, e desde que não gere qualquer despesa para o Poder Legislativo.

Art. 6º (Revogado pela Resolução 18/2022)

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as Resoluções nº 64, de 13 de junho de 1967, nº 70, de 14 de dezembro de 1992, e nº 71, de 1º de agosto de 1994.

Câmara Municipal de Santos, Praça Tenente Mauro Batista de Miranda nº 1, em 1º de agosto de 2016.

Manoel Constantino dos Santos
Presidente

Hugo José Duppre
1º Secretário

Marcelo Costa Del Bosco Amaral
2º Secretário

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 1º de agosto de 2016. Processo nº 755/2016.

Reginaldo Hernandes
Diretor Legislativo

= 0 0 7

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/06/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 291/2023

PARECER Nº 61/2023

ALTERA O § 2º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 01 DE AGOSTO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE HOMENAGENS NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE RESOLUÇÃO DE AUTORIA DA MESA DIRETORA. COMPETÊNCIA CONFIGURADA. VIABILIDADE. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Resolução nº 01/2023, de autoria da Mesa Diretora, que altera o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 10, de 01 de agosto de 2016, que dispõe sobre a concessão de homenagens na Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem desacompanhado de justificativa.

De início, não remanescem dúvidas no que toca à questão da iniciativa, na medida em que compete privativamente à Câmara dispor acerca dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

servidores públicos deste Legislativo, e sobre sua organização e funcionamento, consoante estabelece o inciso III, do artigo 21 da Lei Orgânica, conforme abaixo:

“Artigo 21 – Compete, privativamente, à Câmara:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;”

Ainda, nos termos do inciso, VII, do artigo 93, combinado com o inciso I, do artigo 105, ambos do Regimento Interno, a Mesa Diretora tem iniciativa legislativa para a proposição de resolução, como transcrevemos abaixo:

“Artigo 93 - As proposições consistirão em:

(...)

VII - projetos de resolução;”

“Artigo 105 - A iniciativa dos projetos caberá, nos termos do Regimento Interno:

I – à Mesa Diretora;”

Ademais, a Resolução é o instrumento adequado para regular matéria de caráter administrativo de competência exclusiva da Câmara, com efeitos internos, nos termos do artigo 48, alínea “b” da Lei Orgânica do Município de Santos e o parágrafo 4º, artigo 104 do Regimento Interno.

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o presente projeto poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, em uma discussão, conforme estabelece o parágrafo 2º,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

primeira parte, do artigo 141 do Regimento Interno e artigo 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 01 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

Procuradora – Chefe: _____

Ref.: Processo: 291/2023 – PR – 01/2023 Fls. 3



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 45/2023

Processo nº 291/2023

P.R. nº 001/23

Ementa: Altera o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 10, de 01 de agosto de 2016, que dispõe sobre a concessão de homenagens na Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

Relator: Ademir Pestana

Conclusão: Favorável.

Santos, de de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Resolução nº 001/23, de autoria da Mesa Diretora, que altera o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 10, de 01 de agosto de 2016, que dispõe sobre a concessão de homenagens na Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

O projeto não está acompanhado de justificativa.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 07ª S.O., em 28 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente (fls 10-12).

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

VOTO DO RELATOR

Esta Comissão considera que o respectivo Projeto de Resolução é meritório de aprovação, visto que a sua aprovação não acarretará variações ao erário municipal e visa apenas estabelecer novos parâmetros a serem seguidos no que tange à confecção das placas a serem concedidas nas homenagens realizadas pela Câmara Municipal de Santos.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

O objeto desta propositura visa apenas alterar o texto da Resolução nº 10, de 1º de agosto de 2016, onde diz, atualmente, que "As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento" e, a partir da sua aprovação, as despesas com a confecção das placas deverão ser custeadas pelo autor do decreto legislativo, conforme o padrão e normas estabelecidas no Anexo Único.

Não há questões financeiras, nem orçamentárias, relevantes que possam barrar a tramitação desta propositura e, portanto, no que compete a esta Comissão avaliar, não se verificam óbices à aprovação da propositura.

Favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.


ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator


FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente


PAULO MIYASIRO
3º Membro



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 43/2023

Processo nº 291/2023

P.R. nº 01/2023

Ementa: Altera o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 10, de 01 de agosto de 2016, que dispõe sobre a concessão de homenagens na Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

Relator: Adilson dos Santos Junior

Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Resolução nº. 01/2023, de autoria da Mesa Diretora, visando alterar o § 2º da Resolução nº 10, de 01 de agosto de 2016, que disciplina a concessão de homenagens nesta Câmara Municipal, determinando que as despesas com a confecção de placas aos homenageados sejam custeadas pelo autor do respectivo projeto.

A propositura foi apresentada na 7ª S.O., em 28 de fevereiro de 2023 e enviada à Procuradoria, que exarou parecer favorável à aprovação, conforme expresso às fls. 10/12 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento (C.F.O.), a qual igualmente opinou pela aprovação.

Finalmente, a propositura submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos.



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 43/2023

Processo nº 291/2023

P.R. nº 01/2023

VOTO DO RELATOR

O Projeto é viável e juridicamente adequado, tendo em vista que compete à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, por meio de Resolução. Nesse sentido, disciplina expressamente o artigo 48 da Lei Orgânica do Município:

Artigo 48 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;*
- b) resolução, de efeitos internos.*

Quanto a iniciativa, adequada a apresentação da propositura pela Mesa Diretora, que está em conformidade com o disposto nos artigos 104, IV e 105, I do Regimento Interno (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019).

Desta forma, preenchidos os requisitos de legitimidade e não havendo impedimentos jurídicos que obstem a aprovação do Projeto, o voto favorável.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

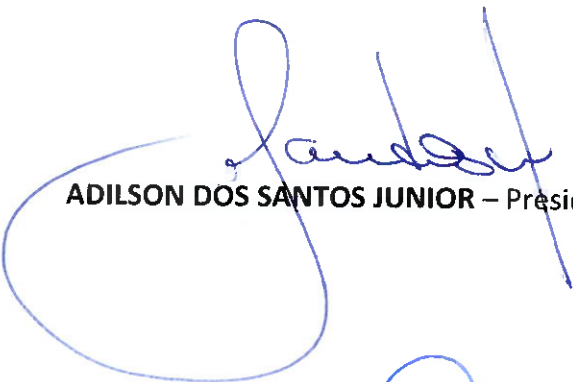
Parecer nº 43/2023

Processo nº 291/2023

P.R. nº 01/2023

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação da propositura, nos termos do voto do Relator.

Favorável é o parecer.



ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator



ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente



FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete Vereador Adilson Junior – PP
Presidente da Mesa Diretora

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Há exatos 130 anos, em 02 de fevereiro de 1892, o navio britânico “Nasmith”, atracava no cais santista, dando por inaugurado os primeiros 260 metros de cais acostável, construídos pela Companhia Docas de Santos – CDS, desde então, esse porto só se expandiu, gerando conflitos com a cidade, mas igualmente criando milhares de oportunidades de crescimento, empregos e renda. Na atualidade entraremos em um processo de discussão em relação à proposta de Concessão da SPA – Santos Port Authority, atual Autoridade Portuária, assim como a outorga à CDS criou desenvolvimento, também gerou conflitos com a cidade. Dessa forma esta Casa, os Poderes Públicos e a Sociedade precisam, não só acompanhar, mas intervir nesse debate, de vital importância para a cidade e região. Só para ressaltar um aspecto do processo, recentemente, através da Portaria nº 66/2022, de 18/01/2022, o Ministério da Infraestrutura delimitou novos limites do Porto Organizado de Santos, dobrando a área, mas não logrou discutir, nem com a comunidade portuária, muito menos com o Poder Público Municipal. Assim precisamos estar atentos a esses fatos; em 21/01/2022, através do Aviso de Audiência Pública nº 01/2022, a ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, informa que de 31/01/2022 à 16/03/2022 realizar-se-á o “Processo de Audiência Pública com vistas à CONCESSÃO DO PORTO DE SANTOS”.

REQUERIMENTO Nº

/2021

REQUEIRO, ouvido o Plenário, na forma regimental, em acordo com o Art. 63 do Regimento Interno da Câmara, **a constituição de CEV - Comissão Especial de Vereadores**, tendo como objeto, acompanhar o Processo de Concessão do Porto de Santos.

S.S., 03 de fevereiro de 2022.

Vereador Adilson Junior- PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE CEV nº: 01/2023

Parecer nº 7/2023

RELATOR: FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: SOLICITANDO A CONSTITUIÇÃO DE CEV - COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES, VISANDO ACOMPANHAR O PROCESSO DE CONCESSÃO DO PORTO DE SANTOS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o requerimento de constituição de Comissão Especial de Vereadores, de autoria do Vereador Adilson dos Santos Junior, com a finalidade de acompanhar o processo de concessão do Porto de Santos.

O requerimento foi apresentado em 02 de fevereiro de 2023, na 1ª Sessão Ordinária e posteriormente enviado a esta Comissão fundamentada no § 2º, art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe que proposta de constituição de Comissão Especial dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre o mérito, ouvidas as outras Comissões, se necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme o disposto no artigo 63 do Regimento Interno, os Vereadores têm direito à constituição de até 3 (três) Comissões Especiais, atendidas as condições que seguem:

“Art. 63. Haverá Comissões Especiais de Vereadores, nomeadas pelo Presidente, as quais permanecerão constituídas pelo tempo necessário ao desempenho de suas funções, findando no término da legislatura em que sejam criadas.

§ 1º Cada Vereador poderá requerer a constituição de, no máximo 3 (três) Comissões Especiais de Vereadores, cabendo a constituição de nova Comissão Especial de Vereadores quando, pelo menos, uma das existentes tenha seu relatório final lido, votado e aprovado em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE CEV nº: 01/2023

Parecer nº 7/2023

§ 2º A proposta de constituição de Comissão Especial de Vereadores dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre o mérito, ouvidas as outras Comissões, se necessário, ressalvados as exceções regimentais.

§ 3º O número de membros da Comissão Especial de Vereadores deverá ser ímpar, observando-se o mínimo de 3 (três) e o máximo de 7 (sete) integrantes, sugeridos pelo autor do requerimento e nomeados pelo Presidente.

(...)"

O Vereador-autor possui em tramitação, além do requerimento de constituição da presente Comissões Especiais de Vereadores, apenas uma CEV, portanto o requisito do § 1º acima transcrito foi atendido. São elas:

REQ. DE C.E.V. Nº	AUTOR	ASSUNTO
14/2021	Adilson dos Santos Junior	Comportas
1/2023	Adilson dos Santos Junior	Concessão do Porto de Santos.

Feito este apontamento, no que compete a esta Comissão opinar, nada obsta a aprovação do trabalho proposto.

Em obediência ao §3º do art. 63 do Regimento Interno, o número de membros da Comissão Especial deverá ser ímpar, observando-se o mínimo de três e o máximo de sete integrantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE CEV nº: 01/2023

Parecer nº 7/2023

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável, é o parecer.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente


ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente


FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro e Relator